



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 18/07/2018 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1013201 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 250.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 252 é:  
**CONTINUAÇÃO DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB N. 4520910/2018**

---

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
ELTON MATOS NOGUEIRA

Assunto **Processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para tinauto gases tinautogases paulo luiz <tinautogases@hotmail.com>  
Data 2017-05-09 16:47



- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)



Boa tarde, segue o edital e arquivo digital com os itens a serem licitados.

Att.

Cassiano R A Oliveira

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

CNPJ.: 38.651.402/0001-29

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10/A - SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU - MG CEP.: 36900-000

Telefone: (33) 3331 - 2160

Email:



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA**

Conforme solicitado segue proposta comercial referente ao Pregão Presencial nº 000052/2017.

Lote		00001 - Lote 00001				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00001	OXIGENIO 1MT PPU CARGA OXIGENIO 1MT3 PPU CARGA	CIL	LINDE	150	62,0000	9.300,00
Total do Lote						9.300,00
Lote		00002 - Lote 00002				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00002	OXIGENIO 1 5MT3 CARGA OXIGENIO 1 5MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	67,0000	10.050,00
Total do Lote						10.050,00
Lote		00003 - Lote 00003				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00003	OXIGENIO 10 MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	123,0000	18.450,00
Total do Lote						18.450,00
Valor Total Geral						37.800,00

Prazo de Entrega: 03 dias a contar o recebimento da requisição.

Validade da Proposta: 60 dias.

Condições de Pagamento: 30 dias apos emissao da nota.

**OBSERVAÇÕES**

DESCRIÇÃO: OXIGENIO PARA USO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDRO COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 1MT3/1,5MT E 10 MT3 A RECARGA DOS CILINDROS

Banco do Brasil  
ag: 0316-6  
C/C 5593-X

MANHUAÇU, MG, 09 DE MAIO DE 2017.

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

**38.651.402/0001-29**  
Insc. Est.: 394.681471.00-35  
**MARIA CONCEIÇÃO DE  
PAULA OLIVEIRA - ME**  
RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10 A  
SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU  
MINAS GERAIS - CEP 36.900-000



Ronaldo Brant  
Mat. 150.380  
TCCEMG

CORREIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO DE NÚMERO: 1.013.201**

**NATUREZA: DENÚNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES**

**EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017**

LAJINHA



0004521210 / 2018

**CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Funcionário Público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 989.901.016.20 e Registro de identidade de nº MG 7174996 SSPMG, residente e domiciliado na Avenida Natal Rodrigues Pereira nº 343 apto 301, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, por seu advogado devidamente constituído conforme instrumento de procuração anexo, vem muito respeitosamente na presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 307 da Resolução do TCE nº 12/2008, apresentar a sua:

### DEFESA ESCRITA

Pelos motivos de fato e direito a seguir expostos;

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme denúncia acostada nos autos do processo supracitado, supostamente aos 11 (onze) dias do mês de Maio do ano de 2017 durante o pregão presencial de nº 052/2017 ocorreu indícios de irregularidades em face da Lei de nº 12.527/2017.

A denunciante manifestou que a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas de duas empresas.

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321

TCCEMG PROTDCELO 17/JUL/2018 11:01 0045212 MA9 10

Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação.

## II. DO MÉRITO

Cabe destacar a Vossa Excelência que os fatos devem ser totalmente analisados de forma a evitar a banalização dos princípios que regem a Lei Federal de nº 8.666/1993.

A Prefeitura Municipal na mudança de Administração atingiu o ápice da desorganização e calamidade administrativa conforme o **Decreto de nº 001/2017** (anexo) que dispõe sobre a situação de emergência do município no ano de 2017.

Diante a situação apresentada foi necessário organizar a casa e iniciar os procedimento licitatórios de urgência extrema, destarte pelas dividas existentes no orçamento anterior e a falta de transição, não foi possível realizar o convênio com publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor de internet.

Contudo o processo licitatório para a contratação de empresa de recarga de oxigênio não poderia esperar devido a urgência e necessidade para o atendimento à população, pois no município de lajinha são realizados transportes diariamente pelas frotas de ambulâncias.

A alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, os requisitos mínimos constantes na **Lei Federal de nº 10.520/2002** que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, foram respeitados;

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.*

*2º;*

A tese que a denunciante relata é apenas uma forma de retaliação por não participar do certame licitatório e não consagrar como vencedora, além de verificar que a denunciante conforme folhas de nº 171/172 (**reposta ao ofício de nº 10662/2017**) conseguiu amplo acesso ao edital sendo injustificada a alegação de falta de publicidades dos atos, e que também 04 (quatro) empresas do ramo retiraram o edital e apenas 01 (uma) empresa compareceu à sessão de julgamento.

Cabe debater que as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado.

Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência.

O respeitável parecer ministerial relata a irregularidade na exigência de alvará de localizado e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma decisão do ano de 2013 utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades.

A necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990;

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em que pese à exigência é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com a sede devidamente equipada e licenciados, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Segue anexas as especificações em face de escolha do cilindro de oxigênio devido a sua peculiaridade e pela sua essencialidade no ramo da medicina (<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio>).

Cabe apresentar decisões que resguardam a exigência do documento supracitado;





SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



*recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).*

Destarte, deparamos com a precariedade dos indícios probatórios configurando apenas meras alegações e suposições sem fundamentação jurídica adequada ao caso.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto requer o arquivamento da denúncia por não existir nenhuma irregularidade ou vícios a serem sanados.

Nestes termos

Pede deferimento

Lajinha/Minas Gerais, 13 de Julho de 2018.

Patrick Leonardo Carvalho Dos Santos.

OAB/MG Nº 159.309



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**\* PROCURAÇÃO \***



Pelo presente instrumento de mandato, o Sr. **CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 989.901.016.20, com o Registro de Identidade sob o nº MG 7174996 SSPMG, residente e domiciliado na Avenida Natal Rodrigues Pereira nº 343, apto nº 201, Centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. **Patrick Leonardo Carvalho dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 159.309, com escritório profissional situado na Rua Benedito Quintino nº 10, Sala 301 – Centro – Lajinha/MG, CEP 36.980-000, onde recebe intimações a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judicium" para em nome da Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato [agindo em conjunto ou separadamente] podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes e para o fim especial pelo que firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRETE/LIDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1227491825

Nome: **RICARDO ALVES DE OLIVEIRA**

DOC. IDENTIDADE / CNH. EMISSOR UF: 7174996 SSP MG

CPF: 989.901.016-20 DATA NASCIMENTO: 24/06/1974

Função: **CDIM ALVES DE OLIVEIRA**  
**MARIA MADALENA MOZA ALVES**

RENHEÇÃO: [ ] ACC: [ ] CATEG: AD

Nº Registro: 03267210777 VENCIMENTO: 19/08/2020 P. HABILITACAO: 11/06/1994

EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BENEDETO, 359 DATA EMISSAO: 26/11/2015

Assinatura: *Andrea Varchiano* 85677741987  
Benevenuto, 359 - Belo Horizonte - MG 31250-000 31 33478490348

PROVING PLASTIFICAR  
1227491825

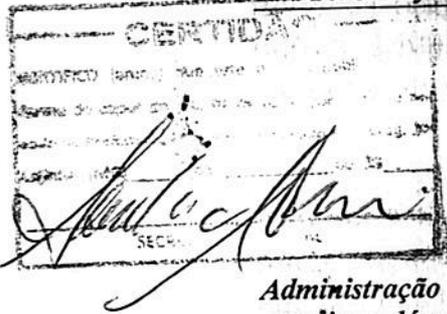
DETRAN - MG (MINAS GERAIS)



**MUNICÍPIO DE LAJINHA - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PREFEITURA - SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69 - centro - Lajinha - MG - CEP 36.980-000.**



**DECRETO Nº 0001/2.017.**

*"Dispõe sobre a declaração de situação de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal causada pela desídia dos atos da administração do gestor anterior e dá outras providências."*

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições contidas no artigo 100, inciso I, alínea "I", da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

Considerando a necessidade de transportar, todos os dias, sem interrupção do serviço, pacientes em tratamento oncológico, em diversos tipos de estágio, e demais pacientes com outras patologias para outros Municípios da região onde têm, de forma correta, os seus atendimentos médicos especializados;

Considerando a necessidade de manter, todos os dias, sem interrupção, as ambulâncias constantemente abastecidas e com sua manutenção em plena ordem para os atendimentos de urgências e emergências da população lajinhense junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE);

Considerando a necessidade, todos os dias, sem interrupção, de manutenção do quadro de servidores para atendimentos do povo lajinhense em situações de urgências e emergências junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE) do Município;

Considerando a necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de se reestabelecer a trafegabilidade nas estradas rurais do Município, que foram danificadas pelas fortes chuvas que caíram na região, nos últimos meses, e que tiveram sua situação agravada, ainda mais, por descaso da administração anterior, que as abandonou, após o insucesso de seu gestor nas últimas eleições, esquecendo-se do princípio administrativo da não interrupção dos serviços públicos, principalmente os essenciais;

*Rosendo*  
Rosendo Ambrosio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14

João Rosendo Ambrosio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14





Considerando a notória necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de não se interromper a LIMPEZA URBANA e COLETA DE LIXO da sede do Município, de seus Distritos e de seus Povoados, fatos que denotam urgência da prestação de tais serviços aos seus legítimos destinatários para não ocasionarem prejuízos à saúde dos munícipes e, via de consequência, à sua segurança pessoal;

Considerando a necessidade, mais do que urgente, de deixar todas as unidades escolares do Município em situação de acolher todos os seus alunos e professores para início do ano letivo, no início de fevereiro/17, eis que todas elas encontram-se em situação de completo abandono, por inércia da administração imediatamente anterior, situação que caracteriza premência de seus atendimentos para não resultar prejuízos incontornáveis, no trabalho dos docentes e no aprendizado dos discentes, inclusive à segurança das pessoas aqui referidas e para não ocorrer interrupção do serviço essencial de educação;

Considerando a necessidade inadiável, de todos os dias, de abastecimentos de todos os veículos e de todas as máquinas pesadas, bem como de suas corretas manutenções, para todas as Secretarias do Município a fim de que se dê o correto desempenho de todas as suas atividades de urgências e emergências aqui apontadas sob pena de, não os fazendo, ocorrer prejuízos para os munícipes e acarretar o comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços essenciais;

Considerando que todos os fatos acima apontados decorrem, em sua integralidade, da total impossibilidade da atual administração ter tido, por parte do gestor da administração imediatamente anterior, um processo de transição em sua plenitude, com acesso a todos os documentos indispensáveis, de todas as secretarias e do setor de contabilidade, tudo de acordo com o estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a fim de pudesse a atual Administração, sem as incontornáveis dificuldades existentes e aqui apontadas, ter se programado e planejado, com total acerto, o início de seus trabalhos, para atendimento do povo lajinhense, sem os tropeços insuperáveis aqui demonstrados;

Considerando também os rumores e algumas situações concretas de que nos Municípios vizinhos há casos de febre amarela silvestre, doença altamente letal, e que esta situação enseja medidas emergenciais da Administração para proteção da vida da população como sua completa vacinação;



Considerando, ainda mais, que administração passada, através de seu gestor e de sua equipe de trabalho, do seu primeiro escalão administrativo, não entregou a atual administração toda sua contabilidade devidamente encerrada para possibilitar-lhe, em todos os sentidos, o correto desempenho de todas as suas atividades administrativas visando a consecução do bem comum;

Considerando que nas hipóteses acima a Administração pode se valer do instituto da DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inciso IV c/c o artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, muito embora a licitação seja a regra na Administração Pública e a compra direta a exceção;

Considerando todos os fatos que foram comunicados ao atual administrador, por escrito, por seus secretários, que demonstram AS JÁ INSTALADAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO efetivamente a total impossibilidade da continuidade de prestação de todos os serviços públicos essenciais à população lajinhense caso se tenha que esperar, de início, a homologação de todas as licitações, procedimento medianamente moroso, e adjudicação de seus objetos aos vencedores;

Considerando que todas situações acima demonstradas não resultaram por falta de planejamento ou por omissões administrativas do atual gestor público e que as conveniências aqui apontadas sobrepõem, nesses casos concretos aqui apontados, às próprias razões determinantes dos procedimentos licitatórios;

Considerando que o Município encontra-se atualmente com sua situação irregular junto ao INSS, fato que o impede de conseguir qualquer espécie de convênios para alavancar a atual administração, em busca do bem comum fim único do trabalho do atual gestor;

Considerando que o Município, no atual momento, encontra-se com uma GRANDE DÍVIDA decorrente de um enorme volume de precatórios em atraso junto ao TJ/MG e que este fato poderá ensejar bloqueios de suas receitas, para sua liquidação, situação que, se ocorrer, irá resultar em maior desestabilização, além da que já existe, para a atual administração;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, por descaso do gestor imediatamente anterior, com seu nome no SIAFI-(SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE MINAS GERAIS) por falta de correta prestação de



contas de convênios recebidos pela Administração imediatamente passada, fato que impe a atual Administração de conseguir quaisquer espécies de benefícios, junto aos demais entes federados, para que se possa possibilitar ao atual gestor trabalhar em busca da consecução do bem comum;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, com um saldo de RESTOS A PAGAR muito além do que é permitido pela LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL por falta de correta gestão orçamentária, financeira e administrativa do gestor imediatamente anterior fatos que atraem para sua pessoa responsabilidades de diversas espécies e, indiretamente, traz inúmeros tropeços para a atual Administração;

Considerando que com o encerramento do mandato do gestor imediatamente anterior ele tinha o dever legal de planejar, elaborar e acompanhar todos os atos de gestão orçamentária, financeira e administrativa para sua regular e legal transmissão ao atual gestor, inclusive como demonstração de zelo pela coisa pública, situações que, definitivamente, não ocorreram e trouxeram problemas de ordem administrativas, praticamente incontornáveis, para o atual gestor que, por dever de ofício, não pode interromper os serviços públicos essenciais sob pena de, o fazendo, sua responsabilização pessoal;

Considerando que a nova gestão do Município encontrou, sem maiores esforços, todas as pendências administrativas e financeiras aqui apontadas, que causaram e poderão continuar causando prejuízos incalculáveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, principalmente à população menos favorecida, fatos que denotam situações de urgência e emergência administrativa;

Considerando que a equipe de licitação do atual gestor, em pesquisa no setor de licitações do gestor passado, constatou a inexistência de abertura e lançamentos de novos procedimentos licitatórios para serviços, obras e aquisições de produtos, para o exercício de 2.017, situação que acarreta declaração de urgência e emergência administrativa a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população;

Considerando que as situações de urgências e de emergências devem ser entendidas como situações realmente críticas, de reais e incontornáveis anormalidades, que se originaram independentemente da vontade ou da má atuação do atual gestor e interferem, de forma negativa, no bom e regular andamento da Administração em curso, exigindo tais acontecimentos imediata e séria

*Rosendo*

João Rosendo Ambrosio de Medeiros

Prefeito Municipal

028.941.636 - 14

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
Nº. 265  
E  
SECRETARIA GERAL

atuação preventiva e corretiva no ente público, pelo seu gestor, que não encontram nas realizações dos processos de licitações os instrumentos hábeis à solução desses problemas;

Considerando que contratações diretas realizadas com base nestas situações totalmente anormais têm como único objetivo suprimir ou abrandar prejuízos potenciais ou efetivos aos interesses do povo lajinhense que serão gerados, de forma incontornável, com a paralisação real de serviços essenciais, obras e compras indispensáveis para continuidade da administração até que se providenciem os processos licitatórios que as situações exigem;

Considerando que “o entendimento do TCU vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação, e que, “com o advento do ACÓRDÃO nº: 1.876/07, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento” pelo que se extrai do ARESTO, em EMENTA, a seguir citado: “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (Acórdão 1.876/07 – Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz);

Considerando que os fatos aqui apresentados têm fundamento jurisprudencial para alicerça-los pelo que se pode ver dos ARESTOS, em EMENTAS, a seguir citados:

a)-TJDFT decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” (TJDFT, 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF – DJ 30/03/94 – pág. 3.264);

João Rosendo Barbosa de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14

266  
E

b)-TJDFT decidiu: 1. "Se o contrato é de prestação de serviço de conservação e limpeza, e a demora no procedimento torna-se incompatível com a urgência da celebração do contrato, esbarra-se numa situação emergencial. 2. A própria conveniência sobrepuja, nesse caso, às próprias razões determinantes do procedimento licitatório." (TJDFT – 2ª Turma Cível. RMO 19990110208500/DF. DJ de 09/05/01, pág. 23);

c)-"O TCU entendeu que o risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetivo e contritamente demonstrado pela administração. A urgência de atendimento para dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU. Processo nº TC – 009.248/1994-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário);

d)-"O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações." (TCU. Processo nº TC – 019.983/1993-0. Decisão 585/1994 – Plenário);

e)-"...não há fragmentação de despesa quando estas são de natureza diversa e a urgência de contratação devidamente comprovada elide a obrigatoriedade da licitação, nos termos da lei específica." (TCE/MS. SUMULA 27. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br>); e

f)-"O TCU decidiu acolher a contratação por emergência tendo em vista dificuldade para regularizar débito com a Seguridade Social, que acabou parcelado, habilitando a utilizar recursos orçamentários. Diante da necessidade de implementar suas atividades e não havendo prazo para licitar na modalidade adequada, o órgão não teve outra opção que não fosse a contratação direta." (TCU. Processo nº TC-001.674/1997-8. Decisão nº 722/1997 – Plenário);

Considerando o fato do administrador antecessor não ter entregue a contabilidade do Município devidamente fechada no ato de transmissão do poder, pelo que foi constatado pela equipe do setor contábil da atual administração, conforme informação escrita em seu poder, situação que impossibilita o atual gestor de verificar de imediato, para adoção das medidas legais necessárias, se houve atendimento ao artigo 42 da LC, 101/2000 e se não houve, também, transgressão ao arg. 359-C do CP;

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE  
CÂMARA MUNICIPAL  
R.S. 267  
C  
CANTAS GERAIS

Considerando que a omissão do gestor antecessor, em não entregar a contabilidade do Município fechada no dia da transmissão do poder, impossibilita ao atual administrador de verificar se houve transgressões aos artigos 359-B e 359-D, ambos do CP, que tratam, respectivamente, de INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR e ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS;

Considerando que a não entrega da contabilidade do Município encerrada no dia 01/01/17, pelo administrador antecessor, impede o atual gestor, de imediato, de dar cumprimento ao art. 359-F do CP que constitui crime pelo NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR inscritos em valores superiores ao permitido em lei; e

Considerando todos os demais princípios basilares, insertos na CF, que devem nortear toda Administração Pública.

## **DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência administrativa no Município de Lajinha-MG, pelo período de 60 dias, a partir do presente decreto, para possibilitar a regularização e continuidade das atividades de gestão do Poder Executivo a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população com o comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Art. 2º - A declaração de situação de emergência, constante do artigo 1º deste decreto, possibilita a compra de bens, a contratação de serviços, a contratação de pessoal, só pelos senhores secretários, nos limites exclusivos das necessidades emergenciais de suas respectivas pastas, após anuência do Chefe do Executivo.

Art. 3º - A situação de emergência declarada no presente decreto estende-se a todas unidades administrativa do Município que estiverem abarcadas pelas situações de fato apresentadas em sua fundamentação.

Art. 4º - As atividades emergências apontadas no artigo 2º deste decreto deverão ser praticadas, no que couber, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, somente dentro do seu período de vigência e com observância do contido no art. 26 da lei aqui citada.

Art. 5º - Ficam suspensos todos os pagamentos, da administração anterior, a credores do Município, que não estiverem inscritos corretamente em restos a pagar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A observância do contido no caput deste artigo será de inteira responsabilidade do setor contábil do Município que deverá certificar a regularidade da inscrição da dívida, em restos a pagar, para seu pagamento.

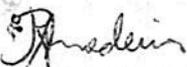
Art. 6º - Ficam suspensos todos os pagamentos de obras, acabadas e ainda não entregues a administração ou inacabadas, até que a Comissão Permanente de Licitação e a Secretaria Municipal de Obras, esta com auxílio do engenheiro do Município, emitam relatório circunstanciado de seu atual estágio, no prazo de 60 dias, com observância da legalidade de seus processos licitatórios e de seus cronogramas físico e financeiro para que o atual gestor adote as providências que entender necessárias.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/17, revogando-se todas as disposições em contrário.

Lajinha-MG, 02 de janeiro de 2017.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

Prefeito Municipal de Lajinha-MG.

  
João Rosendo Ambrósio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 11934/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Senhor Pregoeiro,

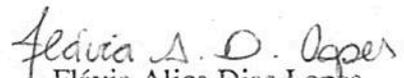
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 1013201 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 29/06/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico e no parecer ministerial, disponibilizados em 20/06/2018 e 29/06/2018, respectivamente.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8826173853**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, neta Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Sr.  
Cassiano Ricardo Alves de Oliveira  
Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha

RPR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482111

# LAJINHA: Vacinação contra gripe vai de 17 de abril a 26 de maio

A vacinação ocorrerá nas escolas e em unidades de saúde e será realizada para crianças e adolescentes com idades entre seis meses e 4 anos, 11 meses e 45 dias. A partir deste ano, os professores das redes pú-

do Município de Lajinha/ MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0100/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2017, para contratação de empresa para transporte escolar. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/ MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0101/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 052/2017, para regarga de oxigenio em atendimento a Secretaria de Saúde. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 13:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/ MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0102/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2017, para aquisição/ fornecimento de cama, mesa e banho em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/ MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/ fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

go 69 "A", Centro - Lajinha-MG - CEP: 36.980-000 - Telefone: (33) 3344-2006 / (33) 3344- 2423 - e-mail: licitacao@lajinha.mg.gov.br

POSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 13:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/ MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/ fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/ MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 085/2017 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017 - 1. Ratifico, nos termos da lei. 2. Nos termos do Art. 25, III, 26, II e III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, fica autorizada a contratação da Empresa Grifon Brasil Assessoria LTDA EPP, CNPJ nº 21.129.497/0001-12, para a Contratação de serviços de acompanhamento de Recortes jurídicos. Considerando os documentos acostados aos autos, a justificativa da inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Assessoria Jurídica do Município, a presente contratação se dará por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que a empresa a ser contratada é exclusiva, fatos que torna inviável a competição licitatória. O valor total da presente contratação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Lajinha - MG, 20 de abril de 2017  
JOÃO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS - Prefeito Municipal de Lajinha-MG

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50, Bangu  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 21.720-862

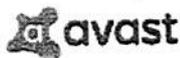


**CNPJ 03.184.220/0001-00**

**INSC. MUNICIPAL - 0259007-7**

**INSC ESTADUAL - 75916396**

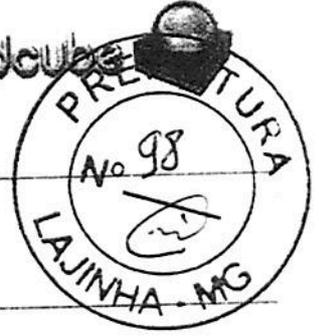
*\*Antes de imprimir, pense em nossa responsabilidade com o meio ambiente\**



Este email está limpo de vírus e malwares porque a proteção do avast! Antivírus está ativa.

08/05/2017

Roundcube Webmail :: Edital processo 101 pregão 052



Assunto **Edital processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para Mary - Separar <licitacao2@separar.com.br>  
Data 2017-05-08 09:37

- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)

Bom dia, conforme solicitado, segue em anexo.

Att.

Cassiano R A Oliveira



MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

CNPJ.: 38.651.402/0001-29

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10/A - SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU - MG CEP.: 36900-000

Telefone: (33) 3331 - 2160

Email:



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA**

Conforme solicitado segue proposta comercial referente ao Pregão Presencial nº 000052/2017.

Lote		00001 - Lote 00001				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00001	OXIGENIO 1MT PPU CARGA OXIGENIO 1MT3 PPU CARGA	CIL	LINDE	150	62,0000	9.300,00
<b>Total do Lote</b>						<b>9.300,00</b>
Lote		00002 - Lote 00002				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00002	OXIGENIO 1 5MT3 CARGA OXIGENIO 1 5MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	67,0000	10.050,00
<b>Total do Lote</b>						<b>10.050,00</b>
Lote		00003 - Lote 00003				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00003	OXIGENIO 10 MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	123,0000	18.450,00
<b>Total do Lote</b>						<b>18.450,00</b>
<b>Valor Total Geral</b>						<b>37.800,00</b>

Prazo de Entrega: 03 dias a contar o recebimento da requisição.

Validade da Proposta: 60 dias.

Condições de Pagamento: 30 dias apos emissao da nota.

**OBSERVAÇÕES**

DESCRIÇÃO: OXIGENIO PARA USO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDRO COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 1MT3/1,5MT E 10 MT3 A RECARGA DOS CILINDROS

Banco do Brasil  
ag: 0316-6  
C/C 5593 - X

MANHUAÇU, MG, 09 DE MAIO DE 2017.

*Maria Conceição de Paula Oliveira*

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

**38.651.402/0001-29**

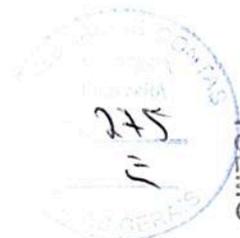
Insc. Est.: 394.681471.00-35

**MARIA CONCEIÇÃO DE  
PAULA OLIVEIRA - ME**

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10 A  
SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU  
MINAS GERAIS - CEP 36.900-000



SANTOS & MEIRELLES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ronaldo Brant  
Mat. 150.380  
TCE/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO DE NÚMERO: 1.013.201

NATUREZA: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017



0004521010 / 2018

LAJINHA

PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA, brasileira, casada, Funcionária Pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 639.181.296.91 e Registo de identidade de nº M 4.856.012 SSPMG, residente e domiciliada na Rua Rosendo Ambrósio nº 23, apto de nº 203, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, por seu advogado devidamente constituído conforme instrumento de procuração anexo, vem muito respeitosamente na presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 307 da Resolução do TCE nº 12/2008, apresentar a sua:

### DEFESA ESCRITA

Pelos motivos de fato e direito a seguir expostos;

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme denúncia acostada nos autos do processo supracitado, supostamente aos 11 (onze) dias do mês de Maio do ano de 2017 durante o pregão presencial de nº 052/2017 ocorreu indícios de irregularidades em face da Lei de nº 12.527/2017.

A denunciante manifestou que a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas de duas empresas.

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321

CORREIOS

TCEMG PROTOCOLO 17/JUL/2018 11:01 0045210 MAJ 10



SANTOS & MEIRELLES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação.

## II. DO MÉRITO

Cabe destacar a Vossa Excelência que os fatos devem ser totalmente analisados de forma a evitar a banalização dos princípios que regem a Lei Federal de nº 8.666/1993.

A Prefeitura Municipal na mudança de Administração atingiu o ápice da desorganização e calamidade administrativa conforme o **Decreto de nº 001/2017** (anexo) que dispõe sobre a situação de emergência do município no ano de 2017.

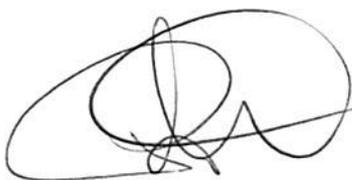
Diante a situação apresentada foi necessário organizar a casa e iniciar os procedimentos licitatórios de urgência extrema, destarte pelas dividas existentes no orçamento anterior e a falta de transição, não foi possível realizar o convênio com publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor de internet.

Contudo o processo licitatório para a contratação de empresa de recarga de oxigênio não poderia esperar devido a urgência e necessidade para o atendimento à população, pois no município de Lajinha são realizados transportes diariamente pelas frotas de ambulâncias.

A alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, os requisitos mínimos constantes na **Lei Federal de nº 10.520/2002** que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, foram respeitados;

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

  
sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



SANTOS & MEIRELLES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A tese que a denunciante relata é apenas uma forma de retaliação por não participar do certame licitatório e não consagrar como vencedora, além de verificar que a denunciante conforme folhas de nº 171/172 (**reposta ao ofício de nº 10662/2017**) conseguiu amplo acesso ao edital sendo injustificada a alegação de falta de publicidades dos atos, e que também 04 (quatro) empresas do ramo retiraram o edital e apenas 01 (uma) empresa compareceu à sessão de julgamento.

Cabe debater que as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos país e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado.

Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência.

O respeitável parecer ministerial relata a irregularidade na exigência de alvará de localizado e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma decisão do ano de 2013 utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades.

A necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990;

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em que pese à exigência é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com a sede devidamente equipada e licenciados, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Segue anexas as especificações em face de escolha do cilindro de oxigênio devido a sua peculiaridade e pela sua essencialidade no ramo da medicina (<http://centercorhospitar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio>).

Cabe apresentar decisões que resguardam a exigência do documento supracitado;

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



SANTOS & MEIRELLES

ADVogados ASSOCIADOS



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de

sac@advogadosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-0718 / (33) 08156-1271



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).

Destarte, deparamos com a precariedade dos indícios probatórios configurando apenas meras alegações e suposições sem fundamentação jurídica adequada ao caso.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto requer o arquivamento da denúncia por não existir nenhuma irregularidade ou vícios a serem sanados.

Nestes termos

Pede deferimento

Lajinha/Minas Gerais, 13 de Julho de 2018.

Patrick Leonardo Carvalho Dos Santos.

OAB/MG Nº 159.309

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

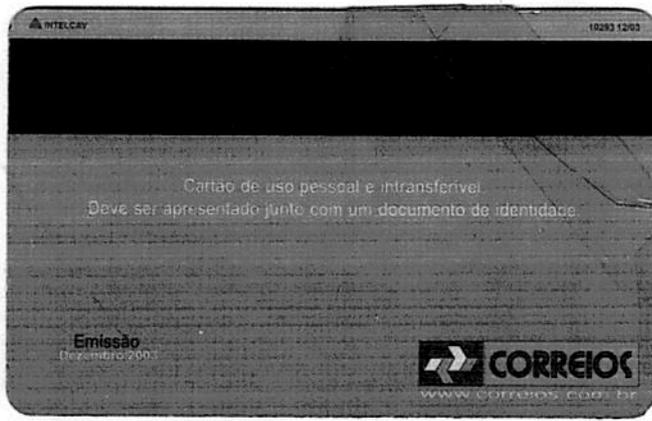
**\* PROCURAÇÃO \***



Pelo presente instrumento de mandato, a Sra. **PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 639.181.296.91 e Registo de identidade de nº M 4.856.012 SSPMG, residente e domiciliada na Rua Rosendo Ambrósio nº 23, apto de nº 203, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. **Patrick Leonardo Carvalho dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 159.309, com escritório profissional situado na Rua Benedito Quintino nº 10, Sala 301 – Centro – Lajinha/MG, CEP 36.980-000, onde recebe intimações a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judicium" para em nome da Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato [agindo em conjunto ou separadamente] podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes e para o fim especial pelo que firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

**PURCINA ALICE BOECHAT DE LIMA**

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



MINISTERIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

# CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição  
539 181 296-91

Nome  
PURCINA ALICE DE SOUZA BOECHAT

Nascimento  
16/02/1968



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-4.856.012 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/06/86

NOME  
PURCINA ALICE DE SOUZA BOECHAT

FILIAÇÃO  
CEZAR BOECHAT FILHO  
MARIA JOSE BOECHAT

NATALIDADE  
MANHUMIRIM-MG

DATA DE NASCIMENTO  
16/02/68

DCC ORIGEM  
NAS. LV-52 FL-95 MANHUMIRIM MG

CPF

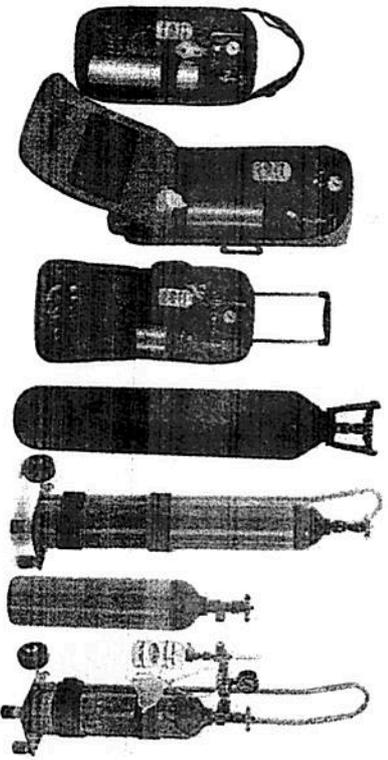
BELO HORIZONTE, MG

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

## Como Escolher o Melhor Cilindro de Oxigênio

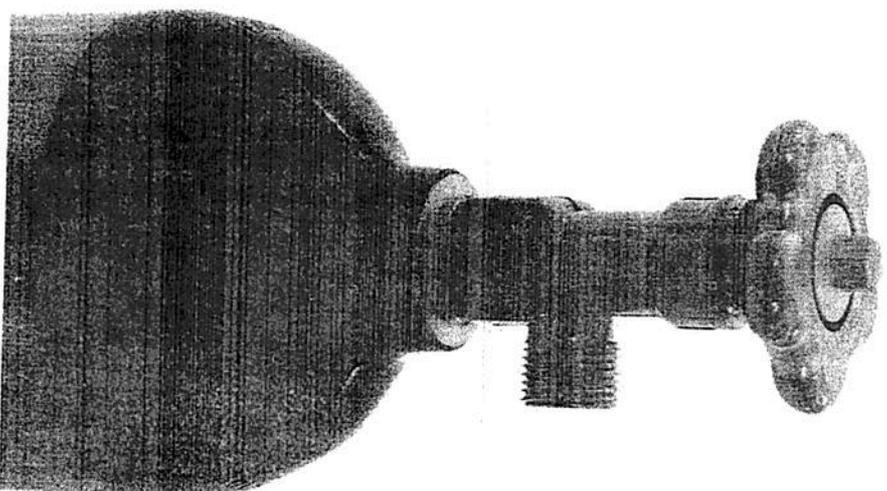
Deixe seu comentário comments



Posted by Equipe CenterCor Hospitalar @ 30 out 2015 

<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>

 A oxigenoterapia domiciliar diminui o número de internações e melhora o organismo como um todo. Este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das internações hospitalares durante o seu uso. Pensando nisso a CenterCor Hospitalar preparou mais uma matéria exclusiva pra você! Hoje iremos te ajudar a escolher os melhores Cilindros de Oxigênio do mercado, falaremos também da importância do oxigênio e os bens que ele trás, fiquem ligados!



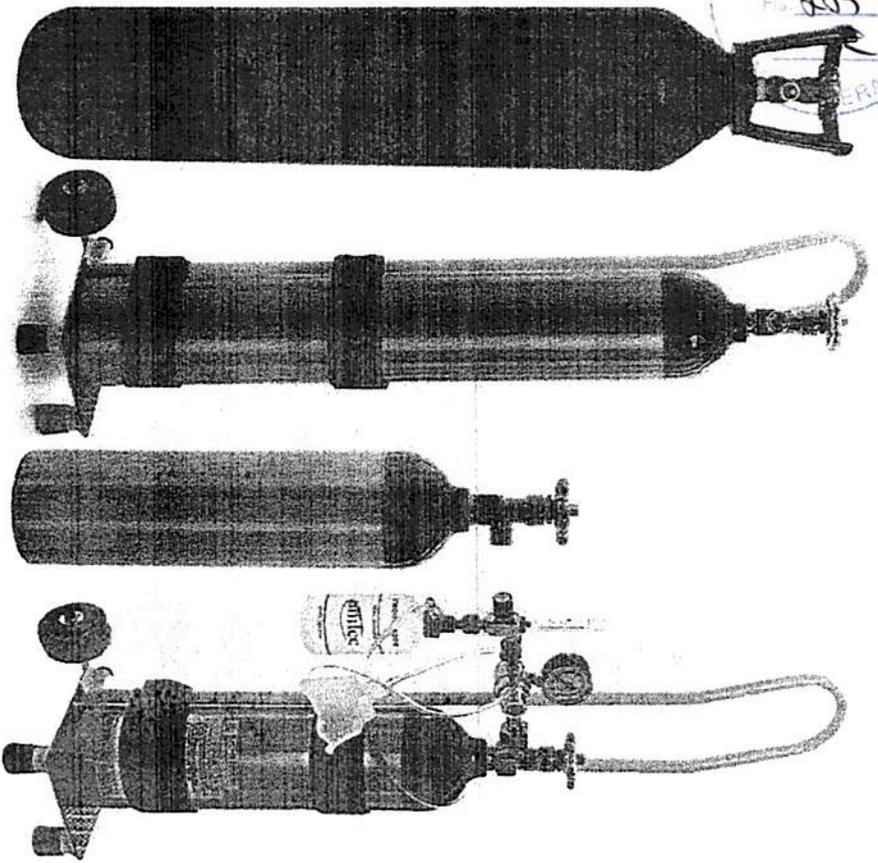
- Qual a importância do oxigênio?

O ar que respiramos contém oxigênio que é importantíssimo para o funcionamento normal do nosso corpo. É pela respiração que o oxigênio entra nos pulmões, onde acontecem as trocas gasosas, ou seja, o oxigênio é "trocado" pelo gás carbônico. Quando enchemos o peito de ar, o oxigênio entra nos pulmões e daí ele é transportado pelo sangue para todos os nossos órgãos, músculos e tecidos. Ao sairmos o ar dos pulmões, o gás carbônico que estava dentro dos pulmões sai, sendo eliminado para o ar ambiente. A eliminação do gás carbônico pela respiração é importantíssima para o organismo. Ele é produzido durante o metabolismo normal do corpo, mas precisa sair rapidamente porque é tóxico.

Já o oxigênio que entra é benéfico para o organismo, pois dependemos dele para viver e produzir energia como, por exemplo, para podermos andar, correr, pensar, etc. Na doença pulmonar crônica às vezes os

pulmões não são mais capazes de realizar as trocas gasosas normais, podendo falar oxigênio em níveis normais no sangue, o que leva o corpo a adoecer e envelhecer mais rapidamente. Ao usarmos o oxigênio suplementar, corrigimos esses problemas e protegemos nosso corpo da falta dele, ou seja, evitamos que os órgãos nobres como o coração, os rins ou o cérebro adoeçam por falta de oxigenação adequada.

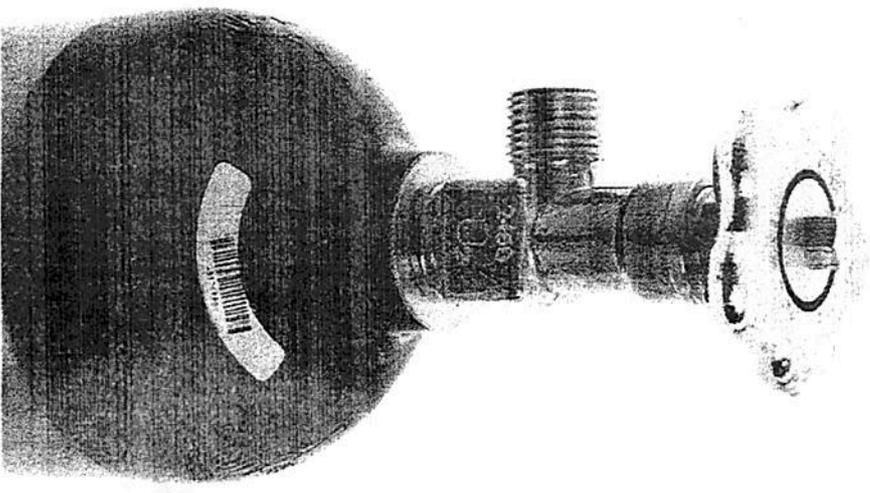
Tenha mais energia Usando oxigênio suplementar as pessoas melhoram muito sua saúde, podendo até fazer coisas que tinham deixado de fazer anteriormente por causa da doença pulmonar.



**- Qualidades e benefícios do Produto**

- 1º Realizar a oxigenoterapia em casa traz o benefício de recuperação mais eficiente, uma vez que o tratamento realizado no nosso lar comprovadamente apresenta índices de recuperação elevados.
- 2º O oxigênio é de suma importância para a medicina, em todos os seus níveis, desde primeiros socorros, até as cirurgias mais complexas, utilizado nos mais diversos ambientes de saúde, como hospitais, clínicas e, hoje em dia, até na própria residência dos pacientes.
- 3º A oxigenoterapia domiciliar diminui o número de internações, melhora o organismo como um todo e este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das

internações hospitalares durante o seu uso. Encontre os melhores Cilindros de Oxigênio no site da CenterCor Hospitalar.

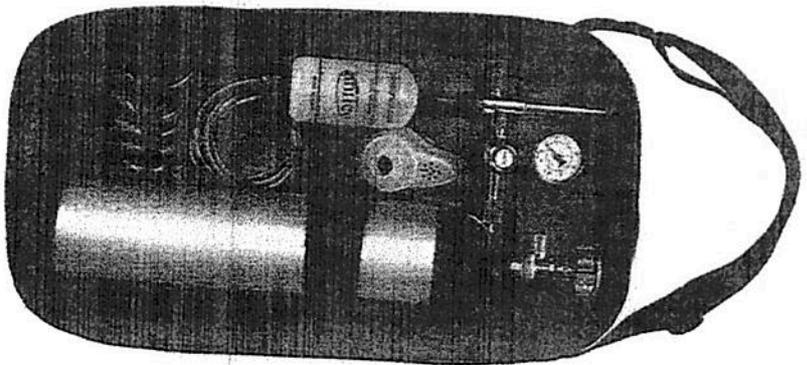


**- Vantagens e cuidados com o Cilindro de Oxigênio**

Os cilindros que armazenam o oxigênio sob alta pressão são providos de válvulas reguladoras de pressão e fluxômetros que têm a função de ajustar a pressão e o fluxo de oxigênio fornecido. Seu armazenamento pode ser feito por longos períodos, sem perdas. Os cilindros não devem sofrer quedas, havendo perigo de explosões; no entanto, quando usados adequadamente, são bastante seguros. Existem cilindros de alumínio ou aço, pequenos e mais leves que os tradicionais, que permitem seu uso portátil, sendo indicados aos pacientes parcialmente limitados e que saiam dos seus domicílios ocasionalmente. Eles não necessitam de auxílio de familiares ou cuidados para recarga, têm baixo custo operacional e podem ficar na posição horizontal. Os cilindros não devem ser carregados pela válvula, nem armazenados em áreas sem ventilação. Nos casos de uso de oxigênio portátil, o uso da válvula poupadora inspiratória pode ser muito útil na economia do oxigênio dos cilindros, aumentando, assim, a sua autonomia, sem necessidade de recargas constantes.

- indicação de Produtos:

Kit Oxigênio Portátil ?  
? os com bolsa (COM CARGA)



- Informações do Produto**
- Com grande experiência no comércio eletrônico de produtos hospitalares, a Centercor Hospitalar disponibiliza aos clientes o mais completo Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros. A empresa realiza a venda de Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros para todo o Brasil por meio da loja virtual.
- O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros conta com equipamentos da mais alta qualidade do mercado e atende todas as necessidades dos clientes. Garantimos a entrega do Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros dentro do prazo estabelecido com o cliente no momento da compra.
- A Centercor Hospitalar disponibiliza o Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros para a oxigenação de emergência em hospitais, consultórios, residências, entre outros locais. O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros é um conjunto de equipamentos bastante eficientes para prestação de socorro.
- O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros contém:
- Válvula reguladora
  - Fluxômetro bilha
  - Mangueira de conexão
  - Umidificador

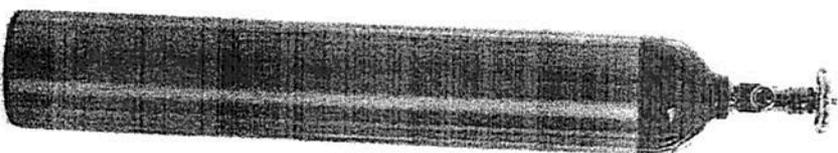
<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>

13/07/2018

- Máscara
- Conjunto de cânula de Guedel N° 0, 1, 2, 3, 4, 5
- Bolsa de transporte do kit portátil de oxigênio
- Cilindro com Oxigênio Medicinal

Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/kit-portatil-de-oxigenio-3-litros-completo-ohelo-4523/p>

Cilindro de Oxigênio 5 Litros Alumínio (COM CARGA)



- Informações do Produto:**
- O Cilindro de Oxigênio 5 Litros pode fornecer vazões maiores, com pureza mais alta (99,5%) e não precisam de eletricidade, o que os torna extremamente confiáveis, especialmente em utilização estacionária. Capacidade de 5 litros. Conforme as normas ABNT 218-1. Para o funcionamento adequado do Cilindro de Oxigênio 5 Litros é necessária a utilização de uma válvula reguladora com fluxômetro, umidificador e máscara para oxigênio.
- Todos estes itens complementares você pode encontrar aqui na Centercor Hospitalar.
- Informações adicionais**

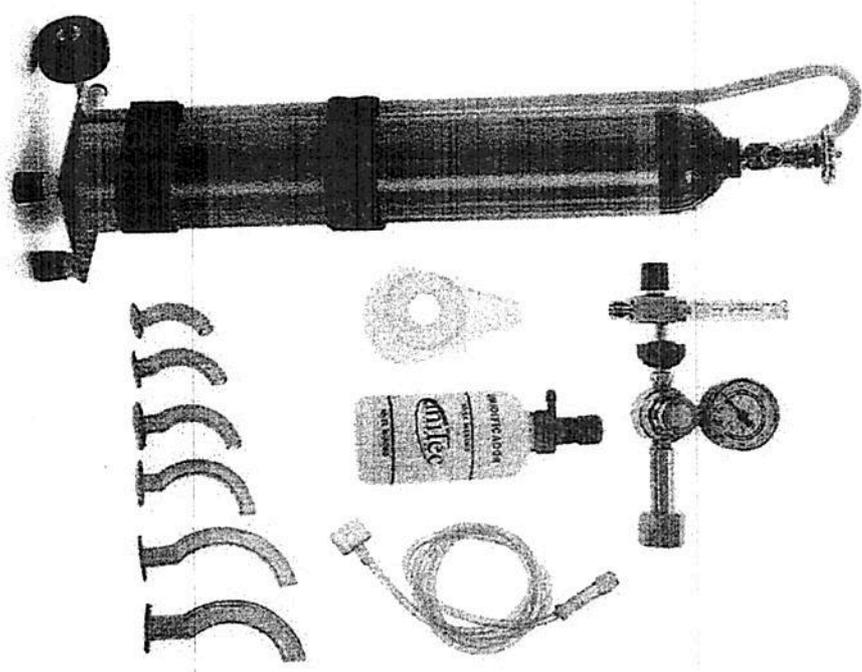
<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>

- Capacidade hidráulica: 05 Litros
- 0,68 M<sup>3</sup> (metro cúbico)
- Pressão de serviço: 2015(PSI) / 139(bar)
- Diâmetro externo: 112 mm
- Cilindro sem costura
- Alumínio
- Cor: Alumínio
- Norma: DOT 3AL
- Cilindro com Oxigênio Medicinal



Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/cilindro-de-oxigenio-5-litros-aluminio>---cheio6325/p

Kit Oxigênio Portátil de 5 Litros Alumínio com Carrinho (COM CARGA)



### Informações do Produto

Na CenterCor Hospitalar você encontra os melhores produtos hospitalares do mercado. O Kit Oxigênio Portátil de 5 Litros Alumínio com Carrinho (COM CARGA) é ideal para oxigenação de emergência em hospitais, consultórios, residências, entre outros locais. O Kit Portátil de Oxigênio 5 Litros é um conjunto

<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>

de equipamentos bastante eficientes para prestação de socorro. O kit possui um carrinho ideal para transportar o cilindro, facilitando na locomoção.

O Kit Portátil de Oxigênio 5 Litros contém:

- Válvula reguladora
- Fluxômetro bilha
- Mangueira de conexão
- Umidificador
- Mascara
- Conjunto de Cânula de Guedel Nº 0, 1, 2, 3, 4, 5
- Carrinho para Transportar o Cilindro
- Cilindro com Oxigênio Medicinal

Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/kit-portatil-de-oxigenio-5-litros-com-carrinho-completo-cheio-4526/p>

Cilindro de Oxigênio 16 Litros Aço (COM CARGA)



### Informações do Produto

<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>

O Cilindro de Oxigênio 16 Litros Aço (COM CARGA) medicinal é destinado à inalação, contém capacidade para 16 litros. É especialmente desenvolvido para armazenar gases comprimidos ou liquefeitos. Acompanha válvula cromada e rosca que segue padrão das normas ABNT 218-1. O cilindro é fornecido vazio, para o funcionamento adequado do produto é necessária a utilização de uma válvula reguladora, com fluxômetro, umidificador e máscara para oxigênio. Na CenterCor Hospitalar você encontra todos os produtos hospitalares que precisa!

**Atenção:** Todos estes itens complementares você pode encontrar aqui na Centercor Hospitalar. Informações Adicionais:

- Cilindro com capacidade de 16 litros

- Falso em aço

- Desenvolvido para armazenar gases comprimidos ou liquefeitos

- Fornecido com Carga

- Acompanha válvula cromada

- Rosca padrão ABNT 218-1

Compre Agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/cilindro-de-oxigenio-em-aço-16-litros6307/p>

- Dica CenterCor Hospitalar:

A oxigenoterapia domiciliar diminui o número de internações, melhora o organismo como um todo e este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das internações hospitalares durante o seu uso.

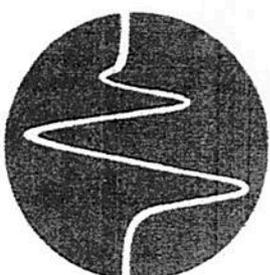
A CenterCor hospitalar deseja uma vida saudável, fique atento!

Conheça nossa linha de Cilindros de Oxigênio:

<http://www.centercorhospitalar.com.br/oxigenoterapia/cilindros>

Carta a Empresa da

CenterCor Hospitalar: <https://www.facebook.com/centercorhospitalar>



# CenterCor

## Produtos Hospitalares



[WWW.CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR](http://WWW.CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR)



[SAC@CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR](mailto:SAC@CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR)



11 3586 - 6891

Deixe seu comentário

10 comments

SECRETARIA DE CONTABILIDADE  
SECRETARIA DE LANCAMENTO  
Fis. 287  
E

# MUNICÍPIO DE LAJINHA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREFEITURA - SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69 - centro - Lajinha - MG - CEP 36.980-000.

## DECRETO Nº 0001/2.017.

CERTIDÃO  
SECRETARIA DE CONTABILIDADE  
SECRETARIA DE LANCAMENTO  
Fis. 287  
E

*"Dispõe sobre a declaração de situação de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal causada pela desídia dos atos da administração do gestor anterior e dá outras providências."*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG  
CONFERE COM O ORIGINAL  
13 / 07 / 18

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições contidas no artigo 100, inciso I, alínea "i", da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

Considerando a necessidade de transportar, todos os dias, sem interrupção do serviço, pacientes em tratamento oncológico, em diversos tipos de estágio, e demais pacientes com outras patologias para outros Municípios da região onde têm, de forma correta, os seus atendimentos médicos especializados;

Considerando a necessidade de manter, todos os dias, sem interrupção, as ambulâncias constantemente abastecidas e com sua manutenção em plena ordem para os atendimentos de urgências e emergências da população lajinhense junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE);

Considerando a necessidade, todos os dias, sem interrupção, de manutenção do quadro de servidores para atendimentos do povo lajinhense em situações de urgências e emergências junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE) do Município;

Considerando a necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de se reestabelecer a trafegabilidade nas estradas rurais do Município, que foram danificadas pelas fortes chuvas que caíram na região, nos últimos meses, e que tiveram sua situação agravada, ainda mais, por descaso da administração anterior, que as abandonou, após o insucesso de seu gestor nas últimas eleições, esquecendo-se do princípio administrativo da não interrupção dos serviços públicos, principalmente os essenciais;

Rosendo Ambrosio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14

Prefeitura Municipal  
de Lajinha  
CNPJ: 18.392.522/0001-41  
Rua Nestor Vieira de Gouveia, 69  
36.980-000 - LAJINHA - MG

028.941.636 - 14  
Prefeito Municipal  
João Rosendo Ambrosio de Medeiros

Considerando a notória necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de não se interromper a LIMPEZA URBANA e COLETA DE LIXO da sede do Município, de seus Distritos e de seus Povoados, fatos que denotam urgência da prestação de tais serviços aos seus legítimos destinatários para não ocasionarem prejuízos à saúde dos munícipes e, via de consequência, à sua segurança pessoal;

Considerando a necessidade, mais do que urgente, de deixar todas as unidades escolares do Município em situação de acolher todos os seus alunos e professores para início do ano letivo, no início de fevereiro/17, eis que todas elas encontram-se em situação de completo abandono, por inércia da administração imediatamente anterior, situação que caracteriza premência de seus atendimentos para não resultar prejuízos incontornáveis, no trabalho dos docentes e no aprendizado dos discentes, inclusive à segurança das pessoas aqui referidas e para não ocorrer interrupção do serviço essencial de educação;

Considerando a necessidade inadiável, de todos os dias, de abastecimentos de todos os veículos e de todas as máquinas pesadas, bem como de suas corretas manutenções, para todas as Secretarias do Município a fim de que se dê o correto desempenho de todas as suas atividades de urgências e emergências aqui apontadas sob pena de, não os fazendo, ocorrer prejuízos para os munícipes e acarretar o comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços essenciais;

Considerando que todos os fatos acima apontados decorrem, em sua integralidade, da total impossibilidade da atual administração ter tido, por parte do gestor da administração imediatamente anterior, um processo de transição em sua plenitude, com acesso a todos os documentos indispensáveis, de todas as secretarias e do setor de contabilidade, tudo de acordo com o estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a fim de pudesse a atual Administração, sem as incontornáveis dificuldades existentes e aqui apontadas, ter se programado e planejado, com total acerto, o início de seus trabalhos, para atendimento do povo lajinhense, sem os tropeços insuplantáveis aqui demonstrados;

Considerando também os rumores e algumas situações concretas de que nos Municípios vizinhos há casos de febre amarela silvestre, doença altamente letal, e que esta situação enseja medidas emergenciais da Administração para proteção da vida da população como sua completa vacinação;

Considerando, ainda mais, que administração passada, através de seu gestor e de sua equipe de trabalho, do seu primeiro escalão administrativo, não entregou a atual administração toda sua contabilidade devidamente encerrada para possibilitar-lhe, em todos os sentidos, o correto desempenho de todas as suas atividades administrativas visando a consecução do bem comum;

Considerando que nas hipóteses acima a Administração pode se valer do instituto da DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inciso IV c/c o artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, muito embora a licitação seja a regra na Administração Pública e a compra direta a exceção;

Considerando todos os fatos que foram comunicados ao atual administrador, por escrito, por seus secretários, que demonstram AS JÁ INSTALADAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO efetivamente a total impossibilidade da continuidade de prestação de todos os serviços públicos essenciais à população lajinhense caso se tenha que esperar, de início, a homologação de todas as licitações, procedimento medianamente moroso, e adjudicação de seus objetos aos vencedores;

Considerando que todas situações acima demonstradas não resultaram por falta de planejamento ou por omissões administrativas do atual gestor público e que as conveniências aqui apontadas sobrepujam, nesses casos concretos aqui apontados, às próprias razões determinantes dos procedimentos licitatórios;

Considerando que o Município encontra-se atualmente com sua situação irregular junto ao INSS, fato que o impede de conseguir qualquer espécie de convênios para alavancar a atual administração, em busca do bem comum fim único do trabalho do atual gestor;

Considerando que o Município, no atual momento, encontra-se com uma GRANDE DÍVIDA decorrente de um enorme volume de precatórios em atraso junto ao TJ/MG e que este fato poderá ensejar bloqueios de suas receitas, para sua liquidação, situação que, se ocorrer, irá resultar em maior desestabilização, além da que já existe, para a atual administração;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, por descaso do gestor imediatamente anterior, com seu nome no SIAFI-(SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE MINAS GERAIS) por falta de correta prestação de

contas de convênios recebidos pela Administração imediatamente passada, fato que impe a atual Administração de conseguir quaisquer espécies de benefícios, junto aos demais entes federados, para que se possa possibilitar ao atual gestor trabalhar em busca da consecução do bem comum;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, com um saldo de RESTOS A PAGAR muito além do que é permitido pela LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL por falta de correta gestão orçamentária, financeira e administrativa do gestor imediatamente anterior fatos que atraem para sua pessoa responsabilidades de diversas espécies e, indiretamente, traz inúmeros tropeços para a atual Administração;

Considerando que com o encerramento do mandato do gestor imediatamente anterior ele tinha o dever legal de planejar, elaborar e acompanhar todos os atos de gestão orçamentária, financeira e administrativa para sua regular e legal transmissão ao atual gestor, inclusive como demonstração de zelo pela coisa pública, situações que, definitivamente, não ocorreram e trouxeram problemas de ordem administrativas, praticamente incontornáveis, para o atual gestor que, por dever de ofício, não pode interromper os serviços públicos essenciais sob pena de, o fazendo, sua responsabilização pessoal;

Considerando que a nova gestão do Município encontrou, sem maiores esforços, todas as pendências administrativas e financeiras aqui apontadas, que causaram e poderão continuar causando prejuízos incalculáveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, principalmente à população menos favorecida, fatos que denotam situações de urgência e emergência administrativa;

Considerando que a equipe de licitação do atual gestor, em pesquisa no setor de licitações do gestor passado, constatou a inexistência de abertura e lançamentos de novos procedimentos licitatórios para serviços, obras e aquisições de produtos, para o exercício de 2.017, situação que acarreta declaração de urgência e emergência administrativa a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população;

Considerando que as situações de urgências e de emergências devem ser entendidas como situações realmente críticas, de reais e incontornáveis anormalidades, que se originaram independentemente da vontade ou da má atuação do atual gestor e interferem, de forma negativa, no bom e regular andamento da Administração em curso, exigindo tais acontecimentos imediata e séria

atuação preventiva e corretiva no ente público, pelo seu gestor, que não encontram nas realizações dos processos de licitações os instrumentos hábeis à solução desses problemas;

Considerando que contratações diretas realizadas com base nestas situações totalmente anormais têm como único objetivo suprimir ou abrandar prejuízos potenciais ou efetivos aos interesses do povo lajinhense que serão gerados, de forma incontornável, com a paralisação real de serviços essenciais, obras e compras indispensáveis para continuidade da administração até que se providenciem os processos licitatórios que as situações exigem;

Considerando que “o entendimento do TCU vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação, e que, “com o advento do ACÓRDÃO nº: 1.876/07, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento” pelo que se extrai do ARESTO, em EMENTA, a seguir citado: “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (Acórdão 1.876/07 – Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz);

Considerando que os fatos aqui apresentados têm fundamento jurisprudencial para alicerçá-los pelo que se pode ver dos ARESTOS, em EMENTAS, a seguir citados:

a)-TJDFT decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” (TJDFT, 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF – DJ 30/03/94 – pág. 3.264);

b)-TJDFT decidiu: 1. "Se o contrato é de prestação de serviço de conservação e limpeza, e a demora no procedimento torna-se incompatível com a urgência da celebração do contrato, esbarra-se numa situação emergencial. 2. A própria conveniência sobrepuja, nesse caso, às próprias razões determinantes do procedimento licitatório." (TJDFT – 2ª Turma Cível. RMO 19990110208500/DF. DJ de 09/05/01, pág. 23);

c)-"O TCU entendeu que o risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetivo e contritadamente demonstrado pela administração. A urgência de atendimento para dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU. Processo nº TC – 009.248/1994-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário);

d)-"O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações." (TCU. Processo nº TC – 019.983/1993-0. Decisão 585/1994 – Plenário);

e)-"...não há fragmentação de despesa quando estas são de natureza diversa e a urgência de contratação devidamente comprovada elide a obrigatoriedade da licitação, nos termos da lei específica." (TCE/MS. SÚMULA 27. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br>); e

f)-"O TCU decidiu acolher a contratação por emergência tendo em vista dificuldade para regularizar débito com a Seguridade Social, que acabou parcelado, habilitando a utilizar recursos orçamentários. Diante da necessidade de implementar suas atividades e não havendo prazo para licitar na modalidade adequada, o órgão não teve outra opção que não fosse a contratação direta." (TCU. Processo nº TC-001.674/1997-8. Decisão nº 722/1997 – Plenário);

Considerando o fato do administrador antecessor não ter entregue a contabilidade do Município devidamente fechada no ato de transmissão do poder, pelo que foi constatado pela equipe do setor contábil da atual administração, conforme informação escrita em seu poder, situação que impossibilita o atual gestor de verificar de imediato, para adoção das medidas legais necessárias, se houve atendimento ao artigo 42 da LC, 101/2000 e se não houve, também, transgressão ao arg. 359-C do CP;



Considerando que a omissão do gestor antecessor, em não entregar a contabilidade do Município fechada no dia da transmissão do poder, impossibilita ao atual administrador de verificar se houve transgressões aos artigos 359-B e 359-D, ambos do CP, que tratam, respectivamente, de INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR e ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS;

Considerando que a não entrega da contabilidade do Município encerrada no dia 01/01/17, pelo administrador antecessor, impede o atual gestor, de imediato, de dar cumprimento ao art. 359-F do CP que constitui crime pelo NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR inscritos em valores superiores ao permitido em lei; e

Considerando todos os demais princípios basilares, insertos na CF, que devem nortear toda Administração Pública.

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência administrativa no Município de Lajinha-MG, pelo período de 60 dias, a partir do presente decreto, para possibilitar a regularização e continuidade das atividades de gestão do Poder Executivo a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população com o comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Art. 2º - A declaração de situação de emergência, constante do artigo 1º deste decreto, possibilita a compra de bens, a contratação de serviços, a contratação de pessoal, só pelos senhores secretários, nos limites exclusivos das necessidades emergenciais de suas respectivas pastas, após anuência do Chefe do Executivo.

Art. 3º - A situação de emergência declarada no presente decreto estende-se a todas unidades administrativa do Município que estiverem abarcadas pelas situações de fato apresentadas em sua fundamentação.

Art. 4º - As atividades emergências apontadas no artigo 2º deste decreto deverão ser praticadas, no que couber, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, somente dentro do seu período de vigência e com observância do contido no art. 26 da lei aqui citada.

294  
F

Art. 5º - Ficam suspensos todos os pagamentos, da administração anterior, a credores do Município, que não estiverem inscritos corretamente em restos a pagar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A observância do contido no caput deste artigo será de inteira responsabilidade do setor contábil do Município que deverá certificar a regularidade da inscrição da dívida, em restos a pagar, para seu pagamento.

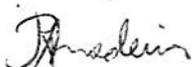
Art. 6º - Ficam suspensos todos os pagamentos de obras, acabadas e ainda não entregues a administração ou inacabadas, até que a Comissão Permanente de Licitação e a Secretaria Municipal de Obras, esta com auxílio do engenheiro do Município, emitam relatório circunstanciado de seu atual estágio, no prazo de 60 dias, com observância da legalidade de seus processos licitatórios e de seus cronogramas físico e financeiro para que o atual gestor adote as providências que entender necessárias.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/17, revogando-se todas as disposições em contrário.

Lajinha-MG, 02 de janeiro de 2.017.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

Prefeito Municipal de Lajinha-MG.

  
João Rosendo Ambrósio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 11941/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 1013201 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 29/06/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico e no parecer ministerial, disponibilizados em 20/06/2018 e 29/06/2018, respectivamente.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8821873853**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, neta Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

*Flávia A. D. Lopes*  
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Ilma. Sra.  
Purcina Alice Boechat de Lima  
Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lajinha

RPR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482111

# LAJINHA: Vacinação contra gripe vai de 17 de abril a 26 de maio

a, a vacinação ocorrerá nas saúde e será

mais de 60 anos; crianças com idades entre seis meses e 4 anos, 11 meses

45 dias). A partir deste ano, os professores das redes pú-

a do Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0100/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2017, para contratação de empresa para transporte escolar. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

o Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0101/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 052/2017, para regarga de oxigenio em atendimento a Secretaria de Saúde. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 13:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

o Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0102/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2017, para aquisição/ fornecimento de cama, mesa e balho em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

o Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/ fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

o Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/ fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 085/2017 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017 - 1. Ratifico, nos termos da lei. 2. Nos termos do Art. 25, III, 26, II e III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, fica autorizada a contratação da Empresa Grifon Brasil Assessoria LTDA EPP, CNPJ nº 21.129.497/0001-12, para a Contratação de serviços de acompanhamento de Recortes jurídicos. Considerando os documentos acostados aos autos, a justificativa da inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Assessoria Jurídica do Município, a presente contratação se dará por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que a empresa a ser contratada é exclusiva, fatos que torna inviável a competição licitatória. O valor total da presente contratação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Lajinha - MG, 20 de abril de 2017  
JOÃO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS - Prefeito Municipal de Lajinha-MG

o Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/ fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 085/2017 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017 - 1. Ratifico, nos termos da lei. 2. Nos termos do Art. 25, III, 26, II e III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, fica autorizada a contratação da Empresa Grifon Brasil Assessoria LTDA EPP, CNPJ nº 21.129.497/0001-12, para a Contratação de serviços de acompanhamento de Recortes jurídicos. Considerando os documentos acostados aos autos, a justificativa da inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Assessoria Jurídica do Município, a presente contratação se dará por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que a empresa a ser contratada é exclusiva, fatos que torna inviável a competição licitatória. O valor total da presente contratação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Lajinha - MG, 20 de abril de 2017  
JOÃO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS - Prefeito Municipal de Lajinha-MG



Assunto **Edital processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para Mary - Separar <licitacao2@separar.com.br>  
Data 2017-05-08 09:37



- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)

Bom dia, conforme solicitado, segue em anexo.

Att.

Cassiano R A Oliveira

Assunto **Processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para tinauto gases tinautogases paulo luiz <tinautogases@hotmail.com>  
Data 2017-05-09 16:47

- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)



Boa tarde, segue o edital e arquivo digital com os itens a serem licitados.

Att.

Cassiano R A Oliveira

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

CNPJ.: 38.651.402/0001-29

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10/A - SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU - MG CEP.: 36900-000  
Telefone: (33) 3331 - 2160  
Email:



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA**

Conforme solicitado segue proposta comercial referente ao Pregão Presencial nº 000052/2017.

Lote		00001 - Lote 00001				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00001	OXIGENIO 1MT PPU CARGA OXIGENIO 1MT3 PPU CARGA	CIL	LINDE	150	62,0000	9.300,00
<b>Total do Lote</b>						<b>9.300,00</b>
Lote		00002 - Lote 00002				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00002	OXIGENIO 1 5MT3 CARGA OXIGENIO 1 5MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	67,0000	10.050,00
<b>Total do Lote</b>						<b>10.050,00</b>
Lote		00003 - Lote 00003				
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00003	OXIGENIO 10 MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	123,0000	18.450,00
<b>Total do Lote</b>						<b>18.450,00</b>
<b>Valor Total Geral</b>						<b>37.800,00</b>

Prazo de Entrega: 03 dias a contar o recebimento da requisição.

Validade da Proposta: 60 dias.

Condições de Pagamento: 30 dias apos emissao da nota.

**OBSERVAÇÕES**

DESCRIÇÃO: OXIGENIO PARA USO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDRO COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 1MT3/1,5MT E 10 MT3 A RECARGA DOS CILINDROS

Banco do Brasil  
ag: 0316 - 6  
C/C 5593 - X

MANHUAÇU, MG, 09 DE MAIO DE 2017.

*Maria Conceição de Paula Oliveira*  
MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

**38.651.402/0001-29**

Insc. Est.: 394.681471.00-35

**MARIA CONCEIÇÃO DE  
PAULA OLIVEIRA - ME**

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10 A  
SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU  
MINAS GERAIS - CEP 36.900-000



SANTOS & MEIRELLES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO DE NÚMERO: 1.013.201

NATUREZA: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017



0004521110 / 2018

LAJINHA

LUCIANA AZINE SANGI, brasileira, casada, Funcionária Pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 029.647.686.25 e Registro de identidade de nº MG 8.298.331 SSPMG, residente e domiciliada na Rua José Carlos da Fonseca 330, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, por seu advogado devidamente constituído conforme instrumento de procuração anexo, vem muito respeitosamente na presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 307 da Resolução do TCE nº 12/2008, apresentar a sua:

### DEFESA ESCRITA

Pelos motivos de fato e direito a seguir expostos;

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme denúncia acostada nos autos do processo supracitado, supostamente aos 11 (onze) dias do mês de Maio do ano de 2017 durante o pregão presencial de nº 052/2017 ocorreu indícios de irregularidades em face da Lei de nº 12.527/2017.

A denunciante manifestou que a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas de duas empresas.

sac@advsantosmeirelles.com.br  
www.advsantosmeirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321

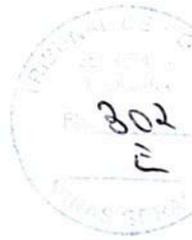
CORREIOS

TCEMG PROTOCOLO 17/JUL/2018 11:01 0045211 MAJ 10



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação.

## II. DO MÉRITO

Cabe destacar a Vossa Excelência que os fatos devem ser totalmente analisados de forma a evitar a banalização dos princípios que regem a Lei Federal de nº 8.666/1993.

A Prefeitura Municipal na mudança de Administração atingiu o ápice da desorganização e calamidade administrativa conforme o **Decreto de nº 001/2017** (anexo) que dispõe sobre a situação de emergência do município no ano de 2017.

Diante a situação apresentada foi necessário organizar a casa e iniciar os procedimento licitatórios de urgência extrema, destarte pelas dividas existentes no orçamento anterior e a falta de transição, não foi possível realizar o convênio com publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor de internet.

Contudo o processo licitatório para a contratação de empresa de recarga de oxigênio não poderia esperar devido a urgência e necessidade para o atendimento à população, pois no município de lajinha são realizados transportes diariamente pelas frotas de ambulâncias.

A alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, os requisitos mínimos constantes na **Lei Federal de nº 10.520/2002** que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, foram respeitados;

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.*

*2º;*

sac@advsantosmeirelles.com.br

www.advsantosmeirelles.com.br

(33) 3344-2718 / (33) 98456-4371



SANTOS & MEIRELLES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A tese que a denunciante relata é apenas uma forma de retaliação por não participar do certame licitatório e não consagrar como vencedora, além de verificar que a denunciante conforme folhas de nº 171/172 (**reposta ao ofício de nº 10662/2017**) conseguiu amplo acesso ao edital sendo injustificada a alegação de falta de publicidades dos atos, e que também 04 (quatro) empresas do ramo retiraram o edital e apenas 01 (uma) empresa compareceu à sessão de julgamento.

Cabe debater que as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos suspostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado.

Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência.

O respeitável parecer ministerial relata a irregularidade na exigência de alvará de localizado e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma decisão do ano de 2013 utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades.

A necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990;

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em que pese à exigência é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com a sede devidamente equipada e licenciados, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Segue anexas as especificações em face de escolha do cilindro de oxigênio devido a sua peculiaridade e pela sua essencialidade no ramo da medicina (<http://centercorhospitar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio>).

Cabe apresentar decisões que resguardam a exigência do documento

supracitado;

sac@adv Santos Meirelles.com.br  
www.adv Santos Meirelles.com.br  
(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. *Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações.* 2. *Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.* 3. *É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).*

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. *Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é*

sac@advogadosmeirelles.com.br

www.advsantosmeirelles.com.br

(33) 3344-2718 / (33) 98456-4321



SANTOS & MEIRELLES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



*recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).*

Destarte, deparamos com a precariedade dos indícios probatórios configurando apenas meras alegações e suposições sem fundamentação jurídica adequada ao caso.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto requer o arquivamento da denúncia por não existir nenhuma irregularidade ou vícios a serem sanados.

Nestes termos

Pede deferimento

Lajinha/Minas Gerais, 17 de Julho de 2018.

Patrick Leonardo Carvalho Dos Santos.

OAB/MG Nº 159.309



SANTOS & MEIRELLES

ADVOCADOS ASSOCIADOS

**\* PROCURAÇÃO \***



Pelo presente instrumento de mandato, a Sra. **LUCIANA AZINE SANGI**, brasileira, casada, Funcionária Pública, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 029.647.686.25 e Registro de identidade de nº MG 8.298.331 SSPMG, residente e domiciliada na Rua José Carlos da Fonseca 330, centro, cidade de Lajinha/Minas Gerais, Cep: 36.980.000, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. **Patrick Leonardo Carvalho dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 159.309, com escritório profissional situado na Rua Benedito Quintino nº 10, Sala 301 – Centro – Lajinha/MG, CEP 36.980-000, onde recebe intimações a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judícia" para em nome da Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato [agindo em conjunto ou separadamente] podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes e para o fim especial pelo que firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

*Luciana Azine Sangi*

LUCIANA AZINE SANGI

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-8.298.331      DATA 02/08/2007

LUCIANA AZINE SANGI

NELSON AZINE  
LUIZIA FERREIRA AZINE

LAIJINHA-MG      NASCIMENTO 8/10/1975

CAS. LV-23 FL-216

LAIJINHA-MG

PIC-2189      NILMA S. REIS SANTOS      2.VIA  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA  
DA CAMARA DE DEB. DO BRASIL

FIG. 307

MINAS GERAIS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR  
LUCIANA AZINE SANGI

DATA DE NASCIMENTO 08/10/1975      Nº INSCRIÇÃO 0224.1142.1490      ZONA 168      SEÇÃO 0014

MUNICÍPIO / UF LAIJINHA/MG      DATA DE EMISSÃO 22/07/2005

JUIZ ELEITORAL

POLEGAR DIREITO

SIGNATURA, OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF

029.647.686-23

LUCIANA AZINE

08/10/1975



INÍCIO

## Como Escolher o Melhor Cilindro de Oxigênio

*Deixe seu comentário* [comments](#)



Posted by Equipe Centercor Hospitalar 30 out 2015 [Produtos Hospitalares](#)



A oxigenoterapia comitilizar diminui o número de internações e melhora o organismo como um todo. Este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das internações hospitalares durante o seu uso. Pensando nisso a CenterCor Hospitalar preparou mais uma matéria exclusiva pra você! Hoje iremos te ajudar a escolher os melhores Cilindros de Oxigênio do mercado, falaremos também da importância do oxigênio e os bens que ele trás, fiquem ligados!



- Qual a importância do oxigênio?

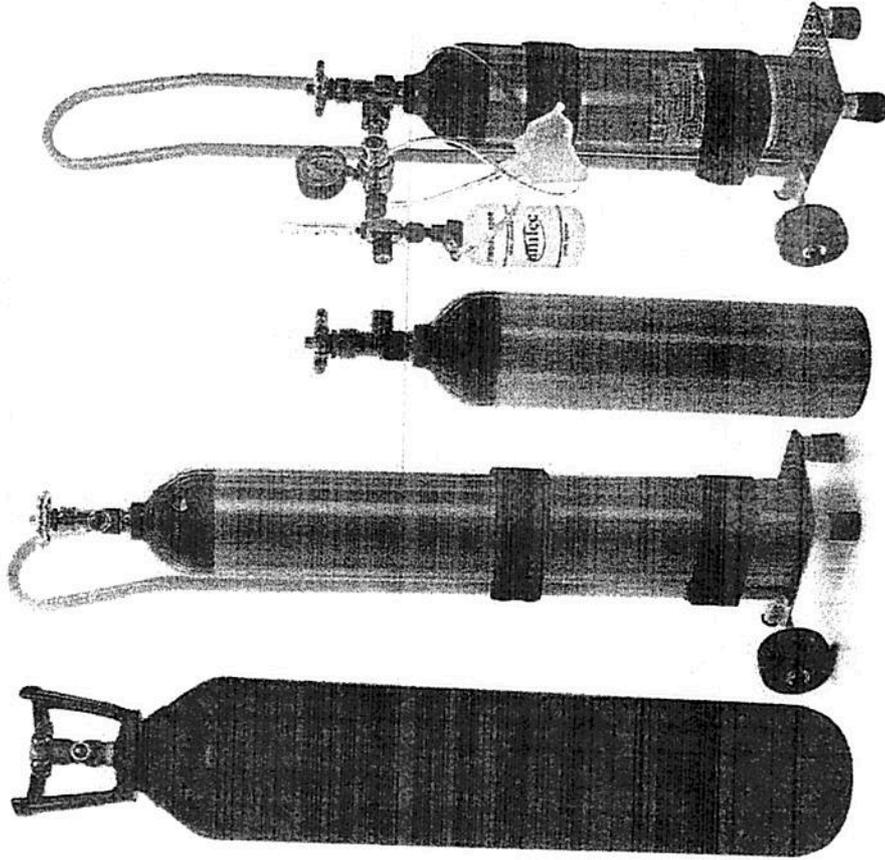
O ar que respiramos contém oxigênio que é importantíssimo para o funcionamento normal do nosso corpo. É pela respiração que o oxigênio entra nos pulmões, onde acontecem as trocas gasosas, ou seja, o oxigênio é "trocado" pelo gás carbônico. Quando enchemos o peito de ar, o oxigênio entra nos pulmões e daí ele é transportado pelo sangue para todos os nossos órgãos, músculos e tecidos. Ao soltarmos o ar dos pulmões, o gás carbônico que estava dentro dos pulmões sai, sendo eliminado para o ar ambiente. A eliminação do gás carbônico pela respiração é importantíssima para o organismo. Ele é produzido durante o metabolismo normal do corpo, mas precisa sair rapidamente porque é tóxico.

Já o oxigênio que entra é benéfico para o organismo, pois dependemos dele para viver e produzir energia como, por exemplo, para podermos andar, correr, pensar, etc. Na doença pulmonar crônica às vezes os



pulmões não são mais capazes de realizar as trocas gasosas normais, podendo faltar oxigênio em níveis normais no sangue, o que leva o corpo a adoecer e envelhecer mais rapidamente. Ao usarmos o oxigênio suplementar, corrigimos esses problemas e protegemos nosso corpo da falta dele, ou seja, evitamos que os órgãos nobres como o coração, os rins ou o cérebro adoeçam por falta de oxigenação adequada.

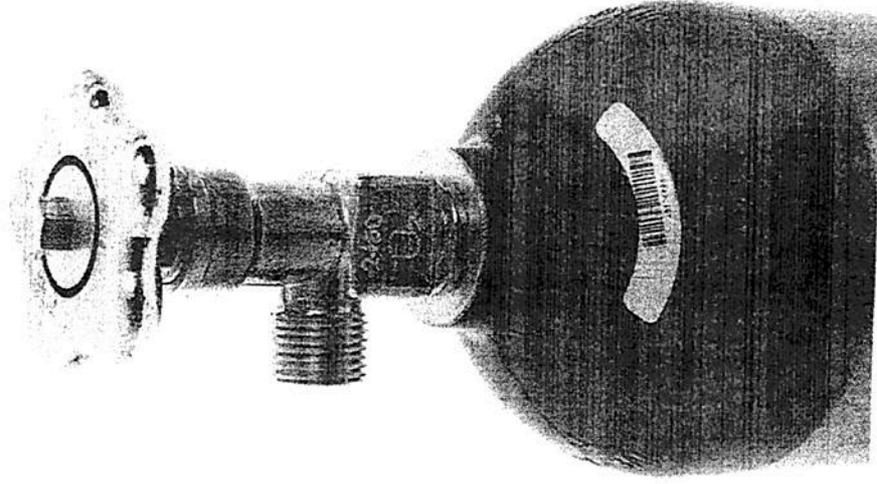
Tenha mais energia Usando oxigênio suplementar as pessoas melhoram muito sua saúde, podendo até fazer coisas que tinham deixado de fazer anteriormente por causa da doença pulmonar.



#### - Qualidades e benefícios do Produto

- 1º Realizar a oxigenioterapia em casa traz o benefício de recuperação mais eficiente, uma vez que o tratamento realizado no nosso lar comprovadamente apresenta índices de recuperação elevados.
- 2º O oxigênio é de suma importância para a medicina, em todos os seus níveis, desde primeiros socorros, até as cirurgias mais complexas, utilizado nos mais diversos ambientes de saúde, como hospitais, clínicas e, hoje em dia, até na própria residência dos pacientes.
- 3º A oxigenioterapia domiciliar diminui o número de internações, melhora o organismo como um todo e este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das

internações hospitalares, antes o seu uso. Encontre os melhores Cilindros de Oxigênio no site da CenterCor Hospitalar.



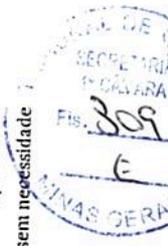
#### - Vantagens e cuidados com o Cilindro de Oxigênio

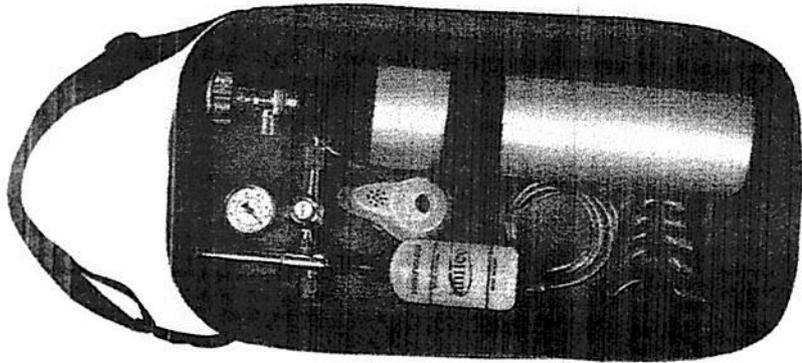
Os cilindros que armazenam o oxigênio sob alta pressão são providos de válvulas reguladoras de pressão e fluxômetros que têm a função de ajustar a pressão e o fluxo de oxigênio fornecido. Seu armazenamento pode ser feito por longos períodos, sem perdas. Os cilindros não devem sofrer quedas, havendo perigo de explosões; no entanto, quando usados adequadamente, são bastante seguros. Existem cilindros de alumínio ou aço, pequenos e mais leves (que os tradicionais, que permitem seu uso portátil, sendo indicados aos pacientes parcialmente limitados e que saiam dos seus domicílios ocasionalmente. Eles não necessitam de auxílio de familiares ou cuidados para recarga, têm baixo custo operacional e podem ficar na posição horizontal. Os cilindros não devem ser carregados pela válvula, nem armazenados em áreas sem ventilação. Nos casos de uso de oxigênio portátil, o uso da válvula poupadora inspiratória pode ser muito útil na economia do oxigênio dos cilindros, aumentando, assim, a sua autonomia, sem necessidade de recargas constantes.

- Indicação de Produtos:

Kit Oxigênio Portátil 3 Litros com Bolsa (COM CARGA)

<http://centercorhospitalar.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio/>





#### Informações do Produto

Com grande experiência no comércio eletrônico de produtos hospitalares, a Centercor Hospitalar disponibiliza aos clientes o mais completo Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros. A empresa realiza a venda de Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros para todo o Brasil por meio da loja virtual.

O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros conta com equipamentos da mais alta qualidade do mercado e atende todas as necessidades dos clientes. Garantimos a entrega do Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros dentro do prazo estabelecido com o cliente no momento da compra.

A Centercor Hospitalar disponibiliza o Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros para a oxigenação de emergência em hospitais, consultórios, residências, entre outros locais. O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros é um conjunto de equipamentos bastante eficientes para prestação de socorro.

O Kit Portátil de Oxigênio 3 Litros contém:

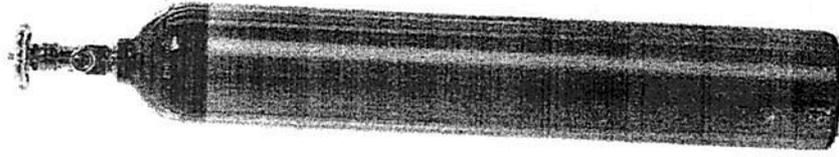
- Válvula reguladora
- Fluxômetro: bilha
- Mangueira de conexão
- Umidificador

- Máscara

- Conjunto de cânula de Guedel N° 0, 1, 2, 3, 4, 5
- Bolsa de transporte do kit portátil de oxigênio
- Cilindro com Oxigênio Medicinal

Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/kit-portatil-de-oxigenio-3-litros-completo-cheio-4523/p>

Cilindro de Oxigênio 5 Litros Alumínio (COM CARGA)

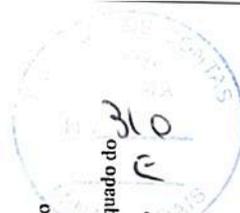


#### Informações do Produto:

O Cilindro de Oxigênio 5 Litros pode fornecer vazões maiores, com pureza mais alta (99,5%) e não precisam de eletricidade, o que os torna extremamente confiáveis, especialmente em utilização estacionária. Capacidade de 5 litros. Conforme as normas ABNT 218-1. Para o funcionamento adequado do Cilindro de Oxigênio 5 Litros é necessária a utilização de uma válvula reguladora com fluxômetro, umidificador e máscara para oxigênio.

Todos estes itens complementares você pode encontrar aqui na Centercor Hospitalar.

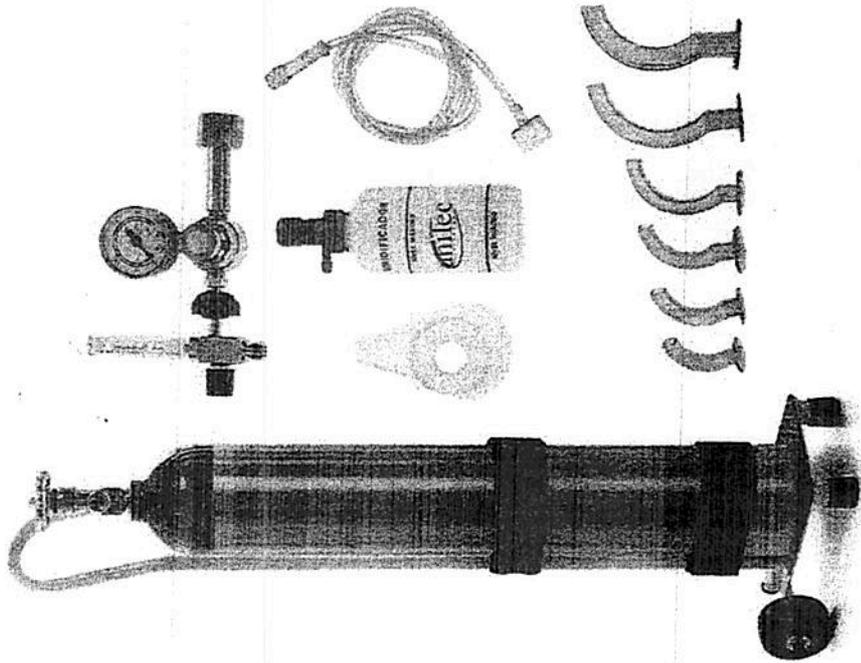
Informações adicionais



- Capacidade hidráulica: 05 Litros
- 0,68 M<sup>3</sup> (metro cúbico)
- Pressão de serviço: 2015(PST) / 139(bar)
- Diâmetro externo: 112 mm
- Cilindro sem costura
- Alumínio
- Cor: Alumínio
- Norma: DOT 3AL
- Cilindro com Oxigênio Medicinal

Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/cilindro-de-oxigenio-5-litros-aluminio---cheio6325/p>

#### Kit Oxigênio Portátil de 5 Litros Alumínio com Carrinho (COM CARGA)



#### Informações do Produto

Na CenterCor Hospitalar você encontra os melhores produtos hospitalares do mercado. O Kit Oxigênio Portátil de 5 Litros Alumínio com Carrinho (COM CARGA) é Ideal para oxigenação de emergência em hospitais, consultórios, residências, entre outros locais. O Kit Portátil de Oxigênio 5 Litros é um conjunto

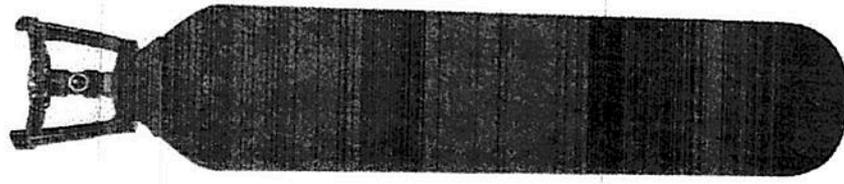
de equipamentos bastante convenientes para prestação de socorro. O kit possui um carrinho ideal para transportar o cilindro, facilitando na locomoção.

O Kit Portátil de Oxigênio 5 Litros contém:

- Válvula reguladora
- Fluxômetro bilha
- Mangueira de conexão
- Umidificador
- Máscara
- Conjunto de Cânula de Guedel N° 0, 1, 2, 3, 4, 5
- Carrinho para Transportar o Cilindro
- Cilindro com Oxigênio Medicinal

Compre agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/kit-portatil-de-oxigenio-5-litros-com-carrinho-completo-cheio-4526/p>

#### Cilindro de Oxigênio 16 Litros Aço (COM CARGA)



#### Informações do Produto



O Cilindro de Oxigênio 16 Litros Aço (COM CARGA) medicinal é destinado à inaloterapia e contém capacidade para 16 litros. É especialmente desenvolvido para armazenar gases comprimidos ou liquefeitos. Acompanha válvula cromada e rosca que segue padrão das normas ABNT 218-1. O cilindro é fornecido vazio, para o funcionamento adequado do produto é necessária a utilização de uma válvula reguladora com fluxômetro, umidificador e máscara para oxigênio. Na CenterCor Hospitalar você encontra todos os produtos hospitalares que precisa!

Todos estes itens complementares você pode encontrar aqui na Centercor Hospitalar.

**Informações Adicionais:**

- Cilindro com capacidade de 16 litros
- Feito em aço
- Desenvolvido para armazenar gases comprimidos ou liquefeitos
- Fornecido com Carga
- Acompanha válvula cromada
- Rosca padrão ABNT 218-1

Compre Agora: <http://www.centercorhospitalar.com.br/cilindro-de-oxigenio-em-aco-16-litros6307/p>

**Dica CenterCor Hospitalar:**

A oxigenoterapia domiciliar diminui o número de internações, melhora o organismo como um todo e este benefício pode ser facilmente observado pela melhora clínica do paciente e pela diminuição das internações hospitalares durante o seu uso.

A CenterCor Hospitalar deseja uma vida saudável, fique atento!

**Conheça nossa linha de Cilindros de Oxigênio:**

<http://www.centercorhospitalar.com.br/oxigenoterapia/cilindros>

**Curta a Fanpage da**

CenterCor Hospitalar: <https://www.facebook.com/centercorhospitalar>



# CenterCor

## Produtos Hospitalares



[WWW.CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR](http://WWW.CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR)



[SAC@CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR](mailto:SAC@CENTERCORHOSPITALAR.COM.BR)



**11 3586 - 6891**

Deixe seu comentário

10 comments



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG  
CONFERE COM O ORIGINAL

313  
E

# MUNICÍPIO DE LAJINHA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREFEITURA - SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69 - centro - Lajinha - MG - CEP 36.980-000.

## DECRETO Nº 0001/2.017.

CERTIDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Lajinha, 13 de Julho de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG  
CONFERE COM O ORIGINAL  
13 / 07 / 18

*"Dispõe sobre a declaração de situação de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal causada pela desídia dos atos da administração do gestor anterior e dá outras providências."*

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições contidas no artigo 100, inciso I, alínea "i", da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

Considerando a necessidade de transportar, todos os dias, sem interrupção do serviço, pacientes em tratamento oncológico, em diversos tipos de estágio, e demais pacientes com outras patologias para outros Municípios da região onde têm, de forma correta, os seus atendimentos médicos especializados;

Considerando a necessidade de manter, todos os dias, sem interrupção, as ambulâncias constantemente abastecidas e com sua manutenção em plena ordem para os atendimentos de urgências e emergências da população lajinhense junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE);

Considerando a necessidade, todos os dias, sem interrupção, de manutenção do quadro de servidores para atendimentos do povo lajinhense em situações de urgências e emergências junto ao PAM-(PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL) e demais UBS-(UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE) do Município;

Considerando a necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de se reestabelecer a trafegabilidade nas estradas rurais do Município, que foram danificadas pelas fortes chuvas que caíram na região, nos últimos meses, e que tiveram sua situação agravada, ainda mais, por descaso da administração anterior, que as abandonou, após o insucesso de seu gestor nas últimas eleições, esquecendo-se do princípio administrativo da não interrupção dos serviços públicos, principalmente os essenciais;

Rosendo Ambrosio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14

028.941.636 - 14  
Prefeito Municipal  
João Rosendo Ambrosio de Medeiros

Prefeitura Municipal  
de Lajinha  
CNPJ: 18.392.522/0001-41  
Rua Nestor Vieira de Gouveia, 69  
CEP 36980-000 - LAJINHA - MG

314  
E

Considerando a notória necessidade, mais do que emergencial, de todos os dias, de não se interromper a LIMPEZA URBANA e COLETA DE LIXO da sede do Município, de seus Distritos e de seus Povoados, fatos que denotam urgência da prestação de tais serviços aos seus legítimos destinatários para não ocasionarem prejuízos à saúde dos munícipes e, via de consequência, à sua segurança pessoal;

Considerando a necessidade, mais do que urgente, de deixar todas as unidades escolares do Município em situação de acolher todos os seus alunos e professores para início do ano letivo, no início de fevereiro/17, eis que todas elas encontram-se em situação de completo abandono, por inércia da administração imediatamente anterior, situação que caracteriza premência de seus atendimentos para não resultar prejuízos incontornáveis, no trabalho dos docentes e no aprendizado dos discentes, inclusive à segurança das pessoas aqui referidas e para não ocorrer interrupção do serviço essencial de educação;

Considerando a necessidade inadiável, de todos os dias, de abastecimentos de todos os veículos e de todas as máquinas pesadas, bem como de suas corretas manutenções, para todas as Secretarias do Município a fim de que se dê o correto desempenho de todas as suas atividades de urgências e emergências aqui apontadas sob pena de, não os fazendo, ocorrer prejuízos para os munícipes e acarretar o comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços essenciais;

Considerando que todos os fatos acima apontados decorrem, em sua integralidade, da total impossibilidade da atual administração ter tido, por parte do gestor da administração imediatamente anterior, um processo de transição em sua plenitude, com acesso a todos os documentos indispensáveis, de todas as secretarias e do setor de contabilidade, tudo de acordo com o estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a fim de pudesse a atual Administração, sem as incontornáveis dificuldades existentes e aqui apontadas, ter se programado e planejado, com total acerto, o início de seus trabalhos, para atendimento do povo lajinhense, sem os tropeços insuplantáveis aqui demonstrados;

Considerando também os rumores e algumas situações concretas de que nos Municípios vizinhos há casos de febre amarela silvestre, doença altamente letal, e que esta situação enseja medidas emergenciais da Administração para proteção da vida da população como sua completa vacinação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE  
915  
E

Considerando, ainda mais, que administração passada, através de seu gestor e de sua equipe de trabalho, do seu primeiro escalão administrativo, não entregou a atual administração toda sua contabilidade devidamente encerrada para possibilitar-lhe, em todos os sentidos, o correto desempenho de todas as suas atividades administrativas visando a consecução do bem comum;

Considerando que nas hipóteses acima a Administração pode se valer do instituto da DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inciso IV c/c o artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, muito embora a licitação seja a regra na Administração Pública e a compra direta a exceção;

Considerando todos os fatos que foram comunicados ao atual administrador, por escrito, por seus secretários, que demonstram AS JÁ INSTALADAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO efetivamente a total impossibilidade da continuidade de prestação de todos os serviços públicos essenciais à população lajinhense caso se tenha que esperar, de início, a homologação de todas as licitações, procedimento medianamente moroso, e adjudicação de seus objetos aos vencedores;

Considerando que todas situações acima demonstradas não resultaram por falta de planejamento ou por omissões administrativas do atual gestor público e que as conveniências aqui apontadas sobrepujam, nesses casos concretos aqui apontados, às próprias razões determinantes dos procedimentos licitatórios;

Considerando que o Município encontra-se atualmente com sua situação irregular junto ao INSS, fato que o impede de conseguir qualquer espécie de convênios para alavancar a atual administração, em busca do bem comum fim único do trabalho do atual gestor;

Considerando que o Município, no atual momento, encontra-se com uma GRANDE DÍVIDA decorrente de um enorme volume de precatórios em atraso junto ao TJ/MG e que este fato poderá ensejar bloqueios de suas receitas, para sua liquidação, situação que, se ocorrer, irá resultar em maior desestabilização, além da que já existe, para a atual administração;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, por descaso do gestor imediatamente anterior, com seu nome no SIAFI-(SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE MINAS GERAIS) por falta de correta prestação de



contas de convênios recebidos pela Administração imediatamente passada; fato que impe a atual Administração de conseguir quaisquer espécies de benefícios, junto aos demais entes federados, para que se possa possibilitar ao atual gestor trabalhar em busca da consecução do bem comum;

Considerando que o Município foi encontrado, pelo atual gestor, com um saldo de RESTOS A PAGAR muito além do que é permitido pela LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL por falta de correta gestão orçamentária, financeira e administrativa do gestor imediatamente anterior fatos que atraem para sua pessoa responsabilidades de diversas espécies e, indiretamente, traz inúmeros tropeços para a atual Administração;

Considerando que com o encerramento do mandato do gestor imediatamente anterior ele tinha o dever legal de planejar, elaborar e acompanhar todos os atos de gestão orçamentária, financeira e administrativa para sua regular e legal transmissão ao atual gestor, inclusive como demonstração de zelo pela coisa pública, situações que, definitivamente, não ocorreram e trouxeram problemas de ordem administrativas, praticamente incontornáveis, para o atual gestor que, por dever de ofício, não pode interromper os serviços públicos essenciais sob pena de, o fazendo, sua responsabilização pessoal;

Considerando que a nova gestão do Município encontrou, sem maiores esforços, todas as pendências administrativas e financeiras aqui apontadas, que causaram e poderão continuar causando prejuízos incalculáveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, principalmente à população menos favorecida, fatos que denotam situações de urgência e emergência administrativa;

Considerando que a equipe de licitação do atual gestor, em pesquisa no setor de licitações do gestor passado, constatou a inexistência de abertura e lançamentos de novos procedimentos licitatórios para serviços, obras e aquisições de produtos, para o exercício de 2.017, situação que acarreta declaração de urgência e emergência administrativa a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população;

Considerando que as situações de urgências e de emergências devem ser entendidas como situações realmente críticas, de reais e incontornáveis anormalidades, que se originaram independentemente da vontade ou da má atuação do atual gestor e interferem, de forma negativa, no bom e regular andamento da Administração em curso, exigindo tais acontecimentos imediata e séria

João Rosendo Ambrosio de Medeiros

Prefeito Municipal

028.941.636 - 14

317  
E

atuação preventiva e corretiva no ente público, pelo seu gestor, que não encontram nas realizações dos processos de licitações os instrumentos hábeis à solução desses problemas;

Considerando que contratações diretas realizadas com base nestas situações totalmente anormais têm como único objetivo suprimir ou abrandar prejuízos potenciais ou efetivos aos interesses do povo lajinhense que serão gerados, de forma incontornável, com a paralisação real de serviços essenciais, obras e compras indispensáveis para continuidade da administração até que se providenciem os processos licitatórios que as situações exigem;

Considerando que “o entendimento do TCU vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação, e que, “com o advento do ACÓRDÃO nº: 1.876/07, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento” pelo que se extrai do ARESTO, em EMENTA, a seguir citado: “RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (Acórdão 1.876/07 – Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz);

Considerando que os fatos aqui apresentados têm fundamento jurisprudencial para alicerçá-los pelo que se pode ver dos ARESTOS, em EMENTAS, a seguir citados:

a)-TJDFT decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” (TJDFT, 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF – DJ 30/03/94 – pág. 3.264);

b)-TJDFT decidiu: 1. "Se o contrato é de prestação de serviço de conservação e limpeza, e a demora no procedimento torna-se incompatível com a urgência da celebração do contrato, esbarra-se numa situação emergencial. 2. A própria conveniência sobrepuja, nesse caso, às próprias razões determinantes do procedimento licitatório." (TJDFT - 2ª Turma Cível. RMO 19990110208500/DF. DJ de 09/05/01, pág. 23);

c)-"O TCU entendeu que o risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetivo e contritadamente demonstrado pela administração. A urgência de atendimento para dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU. Processo nº TC - 009.248/1994-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário);

d)-"O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações." (TCU. Processo nº TC - 019.983/1993-0. Decisão 585/1994 - Plenário);

e)-"...não há fragmentação de despesa quando estas são de natureza diversa e a urgência de contratação devidamente comprovada elide a obrigatoriedade da licitação, nos termos da lei específica." (TCE/MS. SUMULA 27. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br>); e

f)-"O TCU decidiu acolher a contratação por emergência tendo em vista dificuldade para regularizar débito com a Seguridade Social, que acabou parcelado, habilitando a utilizar recursos orçamentários. Diante da necessidade de implementar suas atividades e não havendo prazo para licitar na modalidade adequada, o órgão não teve outra opção que não fosse a contratação direta." (TCU. Processo nº TC-001.674/1997-8. Decisão nº 722/1997 - Plenário);

Considerando o fato do administrador antecessor não ter entregue a contabilidade do Município devidamente fechada no ato de transmissão do poder, pelo que foi constatado pela equipe do setor contábil da atual administração, conforme informação escrita em seu poder, situação que impossibilita o atual gestor de verificar de imediato, para adoção das medidas legais necessárias, se houve atendimento ao artigo 42 da LC, 101/2000 e não houve, também, transgressão ao arg. 359-C do CP;

Considerando que a omissão do gestor antecessor, em não entregar a contabilidade do Município fechada no dia da transmissão do poder, impossibilita ao atual administrador de verificar se houve transgressões aos artigos 359-B e 359-D, ambos do CP, que tratam, respectivamente, de INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR e ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS;

Considerando que a não entrega da contabilidade do Município encerrada no dia 01/01/17, pelo administrador antecessor, impede o atual gestor, de imediato, de dar cumprimento ao art. 359-F do CP que constitui crime pelo NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR inscritos em valores superiores ao permitido em lei; e

Considerando todos os demais princípios basilares, insertos na CF, que devem nortear toda Administração Pública.

## **DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência administrativa no Município de Lajinha-MG, pelo período de 60 dias, a partir do presente decreto, para possibilitar a regularização e continuidade das atividades de gestão do Poder Executivo a fim de que não ocorra a interrupção de serviços públicos essenciais à população com o comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Art. 2º - A declaração de situação de emergência, constante do artigo 1º deste decreto, possibilita a compra de bens, a contratação de serviços, a contratação de pessoal, só pelos senhores secretários, nos limites exclusivos das necessidades emergenciais de suas respectivas pastas, após anuência do Chefe do Executivo.

Art. 3º - A situação de emergência declarada no presente decreto estende-se a todas unidades administrativa do Município que estiverem abarcadas pelas situações de fato apresentadas em sua fundamentação.

Art. 4º - As atividades emergências apontadas no artigo 2º deste decreto deverão ser praticadas, no que couber, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, somente dentro do seu período de vigência e com observância do contido no art. 26 da lei aqui citada.

TRIBUNAL  
320  
E

Art. 5º - Ficam suspensos todos os pagamentos, da administração anterior, a credores do Município, que não estiverem inscritos corretamente em restos a pagar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A observância do contido no caput deste artigo será de inteira responsabilidade do setor contábil do Município que deverá certificar a regularidade da inscrição da dívida, em restos a pagar, para seu pagamento.

Art. 6º - Ficam suspensos todos os pagamentos de obras, acabadas e ainda não entregues a administração ou inacabadas, até que a Comissão Permanente de Licitação e a Secretaria Municipal de Obras, esta com auxílio do engenheiro do Município, emitam relatório circunstanciado de seu atual estágio, no prazo de 60 dias, com observância da legalidade de seus processos licitatórios e de seus cronogramas físico e financeiro para que o atual gestor adote as providências que entender necessárias.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/17, revogando-se todas as disposições em contrário.

Lajinha-MG, 02 de janeiro de 2.017.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

Prefeito Municipal de Lajinha-MG.

  
João Rosendo Ambrósio de Medeiros  
Prefeito Municipal  
028.941.636 - 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 11942/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Senhora,

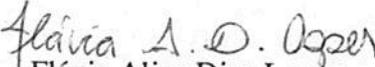
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 1013201 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 29/06/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico e no parecer ministerial, disponibilizados em 20/06/2018 e 29/06/2018, respectivamente.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8821773850**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, nesta Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Ilma. Sra.  
Luciana Azine Sangi  
Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lajinha

RPR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo



25 de abril / 2017

om.br

Jornal das Montanhas

# IA: Vacinação contra gripe vai de 17 de abril a 26 de maio

a, a vacinação ocorrerá nas saúde e será mais de 60 anos; crianças com idades entre seis meses e 4 anos, 11 meses e 45 dias). A partir deste ano, os professores das redes pú-



do Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0100/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2017, para contratação de empresa para transporte escolar. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0104/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017, para aquisição/fornecimento de moveis, eletrodomestico e eletronicos em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 15/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

POSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 13:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

lico, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0101/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 052/2017, para regarga de oxigenio em atendimento a Secretaria de Saúde. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 13:00 horas do dia 11/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0102/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2017, para aquisição/fornecimento de cama, mesa e banho em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0103/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 054/2017, para aquisição/fornecimento de materiais de limpeza em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

o, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0109/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2017, para aquisição de Obras. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

O Município de Lajinha/MG, Torna público, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0110/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2017, para aquisição/fornecimento de materiais de limpeza em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 085/2017 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017 - 1. Ratifico, nos termos da lei. 2. Nos termos do Art. 25, III, 26, II e III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, fica autorizada a contratação da Empresa Grifon Brasil Assessoria LTDA EPP, CNPJ nº 21.129.497/0001-12, para a Contratação de serviços de acompanhamento de Recortes jurídicos. Considerando os documentos acostados aos autos, a justificativa da inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Assessoria Jurídica do Município, a presente contratação se dará por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que a empresa a ser contratada é exclusiva, fatos que torna inviável a competição licitatória. O valor total da presente contratação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Lajinha - MG, 20 de abril de 2017  
JOÃO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS - Prefeito Municipal de Lajinha-MG

o, que fará realizar Processo Administrativo Licitatório nº 0111/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 061/2017, para aquisição de materiais de limpeza em atendimento a Creche Municipal/Secretaria Municipal de Educação. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até às 09:00 horas do dia 12/05/2017, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do e-mail licitacao@lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira - Pregoeiro Oficial em 20 de abril de 2017.

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50, Bangu  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 21.720-862



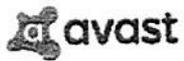
CNPJ 03.184.220/0001-00

INSC. MUNICIPAL - 0259007-7

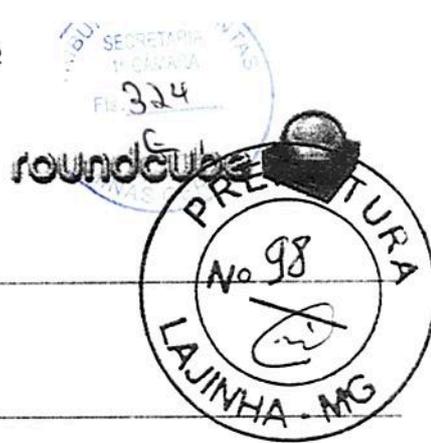
INSC ESTADUAL - 75916396



*\*Antes de imprimir, pense em nossa responsabilidade com o meio ambiente\**



Este email está limpo de vírus e malwares porque a proteção do avast! Antivírus está ativa.



Assunto **Edital processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para Mary - Separar <licitacao2@separar.com.br>  
Data 2017-05-08 09:37

- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)

Bom dia, conforme solicitado, segue em anexo.

Att.

Cassiano R A Oliveira

Assunto **Processo 101 pregão 052**  
De <licitacao@lajinha.mg.gov.br>  
Para tinauto gases tinautogases paulo luiz <tinautogases@hotmail.com>  
Data 2017-05-09 16:47



- ARQUIVO DE PROPOSTA ZIPADO.docx (~13 KB)
- EDITAL DE LICITAÇÃO.docx (~69 KB)
- Nova pasta.rar (~1,5 MB)

Boa tarde, segue o edital e arquivo digital com os itens a serem licitados.

Att.

Cassiano R A Oliveira

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

CNPJ.: 38.651.402/0001-29

RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10/A - SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU - MG CEP.: 36900-000

Telefone: (33) 3331 - 2160

Email:



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA**

Conforme solicitado segue proposta comercial referente ao Pregão Presencial nº 000052/2017.

Lote						
Item	Especificação	Unid.	Marca	Quantidade	Unitário	Total
00001 - Lote 00001						
00001	OXIGENIO 1MT PPU CARGA OXIGENIO 1MT3 PPU CARGA	CIL	LINDE	150	62,0000	9.300,00
Total do Lote						9.300,00
00002 - Lote 00002						
00002	OXIGENIO 1 5MT3 CARGA OXIGENIO 1 5MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	67,0000	10.050,00
Total do Lote						10.050,00
00003 - Lote 00003						
00003	OXIGENIO 10 MT3 CARGA	CIL	LINDE	150	123,0000	18.450,00
Total do Lote						18.450,00
Valor Total Geral						37.800,00

Prazo de Entrega: 03 dias a contar o recebimento da requisição.

Validade da Proposta: 60 dias.

Condições de Pagamento: 30 dias apos emissao da nota.

**OBSERVAÇÕES**

DESCRIÇÃO: OXIGENIO PARA USO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDRO COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 1MT3/1,5MT E 10 MT3 A RECARGA DOS CILINDROS

Banco do Brasil  
ag. 0316 - 6  
C/C 5593 - X

MANHUAÇU, MG, 09 DE MAIO DE 2017.

MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA-ME

**38.651.402/0001-29**  
Insc. Est.: 394.681471.00-35  
**MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA - ME**  
RUA FAUSTINO AMÂNCIO, 10 A  
SANTO ANTÔNIO - MANHUAÇU  
MINAS GERAIS - CEP 36.900-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1013201

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Em 18 de julho de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento do Correio, referentes ao ofício número 11942/2018, desta Secretaria.

Reginaldo de Pádua Ribeiro  
TC-1464-5

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Ofício: Proc. Doc.:  
11942/2018 1013:201



Destinatário:  
LUCIANA AZINE SANZI

Endereço:  
JOSE CARLOS DA FONSECA - 330 -  
SANTA TEREZINHA  
36980000 - LAJINHA - MG

Mat: 14645

AR 18 JUL 2018

TAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Luciana Ferreira Azine*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRACION

12/07/18

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

FABRICA E DATA DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENTE

*84134860*

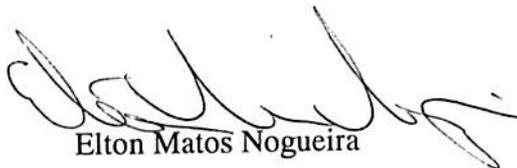
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Processo n. 1013201

**TERMO DE JUNTADA**

Em 18 de julho de 2018, juntei às fls. 226/253 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4520910/2018, apresentado pelo Sr. Geli Eber da Silva, às fls. 254/274 o documento protocolizado sob n. 4521210/2018, apresentado pelo Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, às fls. 275/300 o documento protocolizado sob n. 4521010/2018, apresentado pela Sra. Purcina Alice Boechat de Lima, às fls. 301/326 o documento protocolizado sob n. 4521110/2018, apresentado pela Sra. Luciana Azine Sangi, em cumprimento ao despacho de fl. 216.

  
Elton Matos Nogueira

Processo n. 1013201  
Data: 13/08/2018

### PESQUISA NO “SGAP”

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 10h, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento ao ofício abaixo relacionado:

Intimação:	Data do Ofício:	Interessado:
11919/2018	03/07/2018	João Rosendo Ambrósio de Medeiros – Prefeito Municipal de Lajinha

  
Reginaldo de Pádua Ribeiro  
TC 1464-5

### CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 10h, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros – Prefeito Municipal de Lajinha, não se manifestou, embora regularmente citado.

  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1013201  
Data: 13/08/2018

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl. 216.

  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

**Processo:** 1.013.201  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Oxigênio Fácil Ltda.  
**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Lajinha  
**Exercício:** 2017

## I – DO RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada por José Maria Torres, Sócio Administrador da empresa Oxigênio Fácil Ltda., acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 101/2017, Pregão Presencial n. 052/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, para a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal.

Em síntese, o denunciante, alegou que o Município de Lajinha publicou o aviso de licitação somente em jornal de circulação local, o que restringiu a publicidade do procedimento licitatório e o caráter competitivo do certame, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Ainda, salientou que participaram da licitação somente 02 (duas) empresas, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA - EPP, cujos sócios possuíam sobrenomes em comum, o que lhe causou “estranheza” pelo fato de já ter fornecido para o Município e nem sequer ter sido convidada a empresa denunciante.

Na denúncia, fls. 01/05, foram anexados documentos, fls. 06/22; verificou-se ainda, que o citado subscritor encaminhou a Representação à

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Promotoria Pública da Comarca de Lajinha/MG, fls. 23/26, nos mesmos termos do Processo de Denúncia protocolizado neste Tribunal.

A denúncia foi admitida e os autos redistribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, fls. 29/30. Posteriormente, por determinação do Conselheiro Relator, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, foi intimado para manifestar-se acerca dos fatos denunciados, e para encaminhar o todo procedimento licitatório, a fim de respaldar a atuação da relatoria no presente processo, fl. 31.

Devidamente intimado, fls. 32/34, o responsável se manifestou apresentando justificativas e encaminhou a cópia do processo licitatório em questão, fls. 36/193.

Em 22/06/2017, o Conselheiro Relator salientou que, após a manifestação do Prefeito à época na qual informou que a licitação em tela havia sido homologada e o contrato devidamente celebrado com a licitante vencedora, restou prejudicado o pedido formulado pelo denunciante para suspensão da licitação, fl. 195.

Por fim, por determinação da Relatoria, o denunciante foi cientificado da decisão prolatada, com o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise dos fatos denunciados e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação, fls. 195/199.

Esta Unidade Técnica, após análise da presente denúncia e da documentação acostada, elaborou o Relatório Técnico, de fls. 200/206, cuja conclusão foi:

1. pela improcedência da alegação do denunciante acerca do fato de que, em razão de sua empresa já ter prestado serviços à Prefeitura, deveria ter sido convidada para este certame, em face da escolha da

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

modalidade de Pregão Presencial, não existe tal obrigação, fazendo-se necessário apenas a ampla divulgação do edital;

2. pela improcedência da denúncia, mesmo diante do fato de os sócios das duas participantes da licitação, empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, possuírem sobrenomes em comum, indicando graves indícios de irregularidades, no entanto, conforme a Ata de Habilitação e Julgamento, fls. 176/177, apenas a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, efetivamente participou do certame, não se podendo afirmar a existência de “CONLUIO DE EMPRESAS”;
3. pela procedência do fato denunciado relativo ao descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal, em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, não sendo mais admissível esta prática a partir da publicação desta Lei, art. 8º, IV, § 2º, o que contribuiu pela baixíssima procura de participação neste procedimento licitatório.

Desse modo, esta Coordenadoria entendeu necessária a citação dos seguintes responsáveis, nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, para manifestação acerca dos fatos denunciados:

- João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal – responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 052/2017;
- Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro à época - responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- Geli Eber da Silva, Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;
- Purcina Alice Boechat de Lima, Membro da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento;
- Luciana Azine Sangi, Membro da Comissão de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer pela citação dos responsáveis supramencionados, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos constantes no exame técnico e em seu parecer, em razão da existência de vícios de ilegalidade no certame, relativo à exigência de alvará de localização e funcionamento dos participantes na fase de habilitação, fls. 212/215.

O Conselheiro Relator determinou as citações supracitadas, fl. 216, para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas, que foram juntadas, às fls. 226/326. Embora regularmente citado, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 329.

Em seguida, os presentes autos retornaram a esta Coordenadoria para análise técnica, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator de fl. 216.

É o relatório no essencial.

## II – Dos argumentos dos defendentes

Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme já salientado anteriormente o Sr. Rosendo, Prefeito à época não se manifestou e as peças

de defesa apresentadas pelos demais citados são idênticas, por esse motivo este Órgão Técnico analisará conjuntamente suas alegações, fls. 226/326.

## II.1 – Síntese dos Fatos

Constaram nas peças de defesa que a empresa denunciante alegou que: "a publicação do certame licitatório realizou-se apenas por jornal de circulação local possibilitando assim a participação de apenas duas empresas". (Sic)

Os defendentes, ainda, alegaram que: "Na manifestação ministerial do Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concluiu que não houve a ampla divulgação do certame licitatório que supostamente ocorreu a combinação de preços entre os participantes e a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização para os participantes na fase de habilitação", conforme descrito às fls. 226/227, 254/255, 275/276, 301/302.

## II.2 – Do Mérito

Os defendentes argumentaram que a Prefeitura na mudança de Administração atingiu o ápice da desorganização e calamidade administrativa e anexaram o Decreto n. 001/2017, que tratou da situação de emergência do Município no ano de 2017.

Ainda, alegaram que diante da situação apresentada foi necessário organizar a Casa e iniciar os procedimentos licitatórios de "urgência extrema"; assim, em razão das dívidas já existentes e pela falta de transição, não foi possível realizar o convênio para as publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor de *internet*.

Segundo os defendentes, o processo licitatório para a contratação de empresa de recarga de oxigênio não poderia esperar devido à urgência e necessidade para o atendimento da população, pois, no

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

município são realizados transportes, diariamente, pelas ambulâncias.

Constou também, que a alegação de falta de ampla divulgação não deve prosperar, uma vez os requisitos mínimos constantes na Lei Federal de n. 10.520/02, foram respeitados e transcreveram seu art. 4º.

Ainda asseveraram, que a tese da empresa denunciante é apenas uma forma de retaliação por não ter participado do procedimento licitatório e de não ter sido vencedora e que a mesma conseguiu amplo acesso ao edital, sendo injustificada a alegação de ausência de publicidade dos atos, e que 04 (quatro) empresas retiraram o edital apesar de apenas 01 (uma) ter comparecido à sessão de julgamento.

De acordo com os defendentes, as "suposições" e "especulações" contidas nestes autos, acerca da combinação de preços, também não devem prosperar devido à ausência de: "dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado. Já as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência". (Sic)

Constou na peça de defesa, que o respeitável parecer ministerial relatou a irregularidade na exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma "decisão do ano de 2013", utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades.

Segundo os defendentes, a necessidade de exigência de alvará de licença e localização e funcionamento estão amplamente consubstanciados no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93, assim como a exigência de

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

alvará de licença é viável devido à importância do objeto da licitação sendo a recarga de oxigênio, que necessita ser realizada por profissionais capacitados, com sede devidamente equipada e licenciada, pois estamos tratando de um produto de natureza hospitalar.

Ainda, foi descrito um *site* acerca das especificações da escolha do cilindro de oxigênio e foram transcritas decisões, em duplicidade, fls. 228/230, emitidas por este Tribunal no Processo de Denúncia n. 932.541, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, publicada em 12/01/2018.

Ante ao exposto, requereram o arquivamento da denúncia por não existir nenhuma irregularidade ou vícios a serem sanados.

### III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DOS DEFENDENTES

Esta Coordenadoria Técnica ao examinar as justificativas e documentos apresentados, verificou que, no que tange à:

- a) Alegação de a Prefeitura, na mudança de Administração, estar desorganizada e em situação de calamidade administrativa e financeira, justificado pelo Decreto de n. 001/2017, anexo, fls. 313/320 e por esse motivo não ter sido possível realizar o convênio para as publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor da internet e
- b) Ainda, a alegação de que foram cumpridos os requisitos mínimos da Lei n. 10.520/02, relativo à ampla divulgação de edital, não devem prosperar.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Senão vejamos:

Esta Coordenadoria Técnica ao examinar o referido Decreto, verificou que o mesmo dispôs sobre a declaração de situação de emergência do Município de Lajinha no ano de 2017 e que, relativamente à matéria que engloba a licitação para compras e contratações de serviços, foi tratada de forma genérica, não havendo quaisquer referências relativas aos meios disponíveis para a publicação de avisos de edital e às exigências que deveriam estar previstas no instrumento convocatório.

Nestes autos, retratou apenas a situação de desorganização e de falta de compromisso que muitos gestores, tem para com a gestão dos recursos públicos, originando administrações municipais deficitárias.

Desse modo, após o exame das justificativas e documentos apresentados, **este Órgão Técnico ratificou o fato denunciado de que a Prefeitura de Lajinha publicou o edital de licitação somente em jornal de circulação local e no saguão da Prefeitura, fato confirmado quando da intimação do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, fl. 36, e comprovado por meio de documentos que demonstraram a publicação do aviso do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, apenas no Quadro de Avisos do Saguão da Prefeitura (carimbo apostado, fl. 132) e no jornal de circulação local, intitulado "Jornal das Montanhas", fl. 133.**

Ainda, com relação ao atendimento dos requisitos mínimos estabelecido no art. 4º da Lei n. 10.520/02, tem-se que tais justificativas não podem prosperar, pois com o novo regramento sobre a publicação de editais de licitações, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, faz-se necessária a ampla divulgação de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, art. 8º, IV, § 2º e neste certame, pela ausência de uma ampla divulgação e disponibilização deste edital na *internet*, o que se verificou foi uma "baixa procura" e uma ínfima participação de interessados neste Pregão Presencial.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Assim, considerando **que as justificativas e documentos trazidos aos autos não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, esta Coordenadoria opina pela procedência do fato denunciado.**

- c) A alegação de que "as meras suposições e especulações em face de combinações de preços não devem prosperar devido à falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado";
- d) E ainda que: "as alegações em face aos sócios e representantes e endereços das empresas, são apenas suposições que não merecem destaque, no certame licitatório até empresas do mesmo grupo podem participar da concorrência" (Sic) e
- e) Também, à alegação de que: "O respeitável parecer ministerial relata a irregularidade na exigência de alvará de localizado e funcionamento na fase de habilitação, sendo apresentada uma decisão do ano de 2013 utilizada como arcabouço para o entendimento, porém existem outras decisões recentes que discordam em face às irregularidades"; (Sic)
- f) Que a necessidade de exigência do alvará de licença de localização está amplamente consubstanciada no "**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do artigo 41 caput da Lei 8.666/1990;" anexando cópias retiradas da *internet*, com as especificações de escolha do cilindro de oxigênio e o *site*: (<http://centecorhospitalat.com.br/blog/como-escolher-o-melhor-cilindro-de-oxigenio>), fls. 308/312 e indicaram decisões deste Tribunal, que segundo eles resguardaram tal exigência: Processo de Denúncia n. 932541, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, publicada em 12/01/2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Estas justificativas em nada esclareceram as constatações efetuadas por esta Coordenadoria no Relatório Técnico de fls. 204v/205v, pois conforme já examinado e demonstrado, estes fatos não se tratam de “meras suposições e/ou especulações” e sim de comprovação por meio de documentos anexos, que das 03 (três) empresas que apresentaram seus orçamentos para a composição do preço estimado “Quadro Comparativo de Preços Simples (Menor Preço por item), fls. 40/44, duas empresas a TINAUTO COMERCIAL LTDA, com sede à R. Faustino Amâncio, n. 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG e a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, possuem praticamente o mesmo endereço, R. Faustino Amâncio, n. 10, Santo Antônio – Manhuaçu/MG, conforme descrito às fls. 40/41, tendo ainda, o mesmo endereço e CEP da residência da representante legal, Sr.ª Maria Conceição de Paula Oliveira, fl. 169, “Residente e domiciliada na cidade de Manhuaçu/MG à Rua Faustino Amâncio nº 11, Apt.º 202, Bairro Santo Antônio, CEP 36.900-000”.

Assim, diante da constatação supracitada efetuada por meio de documentos, esta Unidade Técnica não pode deixar de apontar a total ausência de transparência e de cuidado na elaboração deste procedimento licitatório realizado pelos responsáveis das fases de habilitação e de homologação deste Pregão Presencial, fls. 176/177.

Ainda, não pode deixar de ressaltar que as explicações acerca de “combinações de preços”, contidas nas peças de defesa: “falta de existência de dispositivo que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais, em que pese na crise econômica existente nos pais e pela natureza do objeto da licitação, os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado”, refletem a ausência de critério dos responsáveis na condução de um procedimento licitatório.

Novamente, ficam evidenciados a falta de preparo, de cuidado e de transparência dos responsáveis na elaboração deste certame, uma vez

que não se faz necessário existir um dispositivo legal que especifica e literalmente, "proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais", ou seja, que impeça a prévia combinação de preços, vez que toda aquisição e/ou contratação de serviços pela Administração Pública, deve ocorrer de forma transparente e ter como fundamento os Princípios Constitucionais, a legislação aplicável e assim, devem ser efetuados com lisura e zelo para com os recursos públicos.

Assim, quanto às alegações de que "os orçamentos estão dentro da média encontrada no mercado", o que se verificou neste Pregão Presencial, foi que tal explicação não ficou evidenciada neste certame.

Com relação aos fatos denunciados de sócios com sobrenomes comuns, de que um dos sócios foi o Procurador de outra empresa participante da licitação e da ocorrência de endereços muito similares, embora seja duvidosa tal prática, não há elementos nos autos para se concluir sobre eventual conluio entre os participantes.

Ante ao exposto, este Órgão Técnico, apesar de suspeitas as condutas praticadas na condução do processo, s.m.j., opina pela improcedência da denúncia relativa ao fato de os sócios das empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, possuírem sobrenomes em comum, uma vez que apenas a empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, apresentou sua proposta e figurou como vencedora neste certame, Ata, fls. 176/177, assim não podemos afirmar a ocorrência de "CONLUIO DE EMPRESAS".

As justificativas apresentadas nos itens "e" e "f", foram trazidas aos autos, em face da irregularidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, relativo à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, que tratou de:

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- No Parecer Ministerial, fls. 213v/214v, foi verificada a existência de irregularidade relativa à exigência de alvará de localização na fase de habilitação, tendo a mesma se mostrado indevida para o objeto licitado e ainda, que este alvará não se encontra descrito no rol de documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e nem no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/02;
- Também, no parecer foi referenciado que neste Tribunal, existem decisões sobre este tema, tratados nos autos de Denúncia n. 862.389, Sessão da Segunda Câmara de 17/12/2013, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis*: "... De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que está não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei n. 10.520/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação...", e no Processo de n. 912.097, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 2ª Câmara, de 27/02/14.

Segundo os defendentes, a irregularidade apresentada pelo Órgão Ministerial baseou-se em entendimento exarado em 2013, havendo outras decisões neste Tribunal mais recentes que discordam deste entendimento e ainda, que tal exigência encontrava-se "amplamente consubstanciada no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do art. 41, *caput* da Lei 8.666/90:" (Sic)

Também, afirmaram que tal exigência é viável pela importância do objeto licitado, tendo que ser realizada por profissionais capacitados e anexaram cópias retiradas da *internet*, contendo especificações de escolha

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

consubstanciada no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do art. 41, *caput* da Lei 8.666/90:" (sic)

Também, afirmaram que tal exigência é viável pela importância do objeto licitado, tendo que ser realizada por profissionais capacitados e anexaram cópias retiradas da *internet*, contendo especificações de escolha do cilindro de oxigênio e transcreveram decisões desta Corte de Contas no Processo de Denúncia n. 932.541, de Relatoria de Sebastião Helvécio.

Esta Unidade Técnica **ao examinar tais justificativas verificou que estas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada, uma vez que a exigência de alvará de localização e funcionamento dos participantes na fase de habilitação é indevida e excessiva para o objeto licitado e que a mesma não se encontra no rol elencado na legislação aplicável.**

Além disso, **constatou-se ainda, que a decisão utilizada como fundamento para justificar tal exigência tratou de objeto completamente diferenciado, a saber:** "3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação **quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de alimentos, sujeito a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**" (fls. 228/230). (grifo nosso)

Assim, **ficou evidente a diferença com relação ao objeto licitado neste certame (contratação de empresa para recarga de oxigênio medicinal). As reportagens anexadas nas peças de defesa não auxiliaram na demonstração da necessidade de exigência do alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação.**

Este Órgão Técnico entende, s.m.j. novamente pela procedência da irregularidade apontada pelo Órgão Ministerial.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Assim, tal exigência ocasiona desvio do objetivo da licitação, em obter a mais ampla competitividade possível, podendo, somente, ser exigida no momento da contratação do licitante vencedor.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Coordenadoria Técnica, s.m.j., opina, novamente, pela improcedência da denúncia relativa ao suposto conluio pelo fato de os sócios das empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, participantes do certame possuírem sobrenomes em comum, somente pelo fato de apenas a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, ter apresentado sua proposta e assim ter sido considerada vencedora, Ata, fls. 176/177.

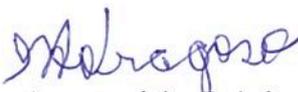
Ainda entende, s.m.j., como procedente a denúncia relativa ao descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal, em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, afrontando a Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, sendo inadmissível esta prática, a partir desta Lei.

Por fim, s.m.j., considera-se procedente a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, relativa à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, a qual se traduz numa afronta ao estabelecido no art. 4º, XIII, da Lei n. 10.420/02, vez que não está previsto como requisito de habilitação e ainda, que esta cláusula editalícia, está em desacordo com o princípio da isonomia, art. 5º da Constituição Federal e art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Assim, considerando que os autos foram praticados com grave infração à norma legal, entende-se que este Tribunal pode aplicar aos responsáveis, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

2ª CFM/DCEM, 23 de janeiro de 2019



Suzana Aparecida Faleiro Fragoso

Analista de Controle Externo

TC 1443-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO Nº: 1.013.201**

**NATUREZA: Denúncia oferecida por Oxigênio Fácil Ltda. em face do Pregão Presencial nº 052/2017, da Prefeitura Municipal de Lajinha**

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 331/338 remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento à determinação de fl. 216.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

  
Paulo Henrique Figueiredo  
TC 2923-5  
Coordenador



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



## TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

<b>Processo nº.:</b>	1013201
<b>Natureza:</b>	DENÚNCIA
<b>Relator Anterior:</b>	CONS. MAURI TORRES
<b>Competência Anterior:</b>	PRIMEIRA CÂMARA
<b>Relator Atual:</b>	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
<b>Competência Atual:</b>	SEGUNDA CÂMARA
<b>Motivo:</b>	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
<b>Data/Hora:</b>	18/02/2019 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Processo nº: 1.013.201  
Natureza: Denúncia  
Relator: Conselheiro Mauri Torres  
Denunciante: Oxigênio Fácil Ltda.  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha  
Edital: Pregão Presencial nº 052/2017

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Oxigênio Fácil Ltda.* em face do **Processo Licitatório nº 101/2017 - Pregão Presencial nº 052/2017**, do tipo “menor preço”, deflagrado pela Prefeitura de Lajinha, possuindo como objeto a contratação de empresa para recarga de oxigênio medicinal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 212/215.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, fl. 216.

Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 226/253, 254/274, 275/300 e 301/326.

Na fl. 329 consta certidão de não manifestação do Prefeito Municipal, Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 331/338.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

II. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos no mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao jurisdicionado João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

Para melhor esclarecimento da matéria, vejamos todos os procedimentos iniciais de citação realizados nos autos, a saber:

- a) O Sr. Geli Eber da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lajinha, foi citado e apresentou defesa às fls. 226/253;
- b) O Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, foi citado e apresentou defesa às fls. 254/274;
- c) A Sra. Purcina Alice Boechat de Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação, foi citada e apresentou defesa às fls. 275/300;
- d) A Sra. Luciana Azine Sangi, Membro da Comissão Permanente de Licitação, foi citada e apresentou defesa às fls. 301/326;
- e) **Todavia, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, não foi citado de forma válida e não se manifestou (certidão - fl. 329).**

Sob esse aspecto, quanto ao jurisdicionado João Rosendo Ambrósio de Medeiros, o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi assinado por terceiro (fl. 222), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

**Art. 166.** A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender; [...] (grifo nosso).

**Art. 183.** Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

- I - vista e cópia dos autos;
- II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV - obtenção de certidões e informações;
- V - conhecimento das decisões do Tribunal;
- VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

**Art. 187.** Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

**Art. 307.** Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

**No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros – não foi citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer a todos os responsáveis o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação das decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifo nosso).

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Denúncia arquivada com relação ao jurisdicionado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante ao mérito, propriamente dito, trata-se do exame de legalidade do **Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 052/2017**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lajinha.

*In casu*, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

#### **III.1. Da falta de publicação do edital no portal da transparência**

O aviso de licitação referente ao Pregão nº 052/2017 foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, fl. 132, e no jornal de circulação local – *Jornal das Montanhas* de 25/04/2017, fl. 133.

Todavia, não houve a ampla divulgação na internet – Portal da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello*

Transparência/Licitações do Município de Lajinha, na forma exigida pela Lei federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A conferir:

Lei federal n° 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...] (Grifo nosso).

Assim, a partir das diretrizes expressas na Lei federal n° 12.527/2011, é obrigatória a publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, como forma de assegurar o acesso à informação por toda a sociedade, a transparência e o bom andamento do processo licitatório.

O artigo 37, *caput*, da Constituição da República consagra o princípio da publicidade nas atividades da administração pública, devendo haver a mais ampla divulgação possível a todos os administrados.

Constituição da República de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

(Grifo nosso).

Para o doutrinador, José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige.

Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo.

Enfim a 'publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 669-670.).  
(Grifo nosso).

É importante destacar que a ausência da ampla divulgação do edital pela Prefeitura de Lajinha pode ter contribuído para a ínfima participação de interessados no Pregão Presencial nº 052/2017, havendo o registro de uma única empresa interessada, fl. 176.

Logo, diante da insuficiência de divulgação do certame, restou configurada a irregularidade, de responsabilidade do Prefeito Municipal João Rosendo Ambrósio de Medeiros, ordenador de despesa e signatário do contrato e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município e subscritor do Edital.

### III.2. Do alvará de localização da empresa

O item 08, subitem 8.1.4, alínea “f”, do Edital, estabeleceu que deveria ser apresentado alvará de licença, localização e funcionamento, na fase de habilitação.

Tal imposição se mostrou indevida, tendo em vista que não está descrita no rol dos documentos exigidos pela Lei federal nº 10.520/2002, configurando violação ao princípio da competitividade. Na verdade, a exigência de alvará de funcionamento deveria ter sido feita somente no momento da contratação do licitante a quem foi adjudicado o objeto.

Sobre o tópico em questão, ao apreciar a Denúncia nº 873.370, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, decidiu essa Corte:

[...]

De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação. A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:

*As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificial e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (Grifo nosso).*

No mesmo sentido, a decisão prolatada na Sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017, ao apreciar o Processo nº 912.322, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, contendo determinação de aplicação de multa, *in litteris*:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação.

[...]

Da exigência de Alvará Municipal de Licença de Funcionamento

Por fim, o *Parquet* apontou ser irregular a exigência de cópia de alvará municipal de Licença de Funcionamento, sob o fundamento que os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 traz o rol da documentação que a Administração Pública pode exigir para fins de habilitação nos procedimentos de licitação e entre eles não consta a Licença de Funcionamento. Assim, tal exigência não possui amparo legal e pode “comprometer o caráter isonômico da licitação” (f. 158).

O defendente sustenta que os dispositivos que dispõe sobre a documentação para a habilitação não são *numerus clausus* e, assim, a Administração Pública pode acrescentar documentos a fim de atender ao objetivo da lei que “é contratar para o serviço público somente os que não têm débitos com os pessoas e órgãos da Administração em geral” (sic, f. 170).

A Unidade Técnica, acerca da presente irregularidade, destacou à f. 178 que:

*A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei n. 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.*

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebur:

*As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

excelentes propostas e cumprir a contendo os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, essa Coordenadoria considera não sanada a irregularidade do referido item.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre a presente questão, expressou ponto de vista no sentido de que a lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação (artigos 27 a 31 da Lei de Licitações) apresentam enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos mencionados dispositivos, para efeitos de habilitação.

Explica o ilustre doutrinador:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem numerus clausus ...”

Ao apreciar a Denúncia nº 873.370, de relatoria do Conselheiro, Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, decidiu-se:

*De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.*

*A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:*

*As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Portanto, verifico que a inserção da exigência de alvará de funcionamento no edital em análise configura-se desarrazoada e desconforme com a legislação que regulamenta a matéria, pelo que ratifico o apontamento do Órgão Ministerial.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisado o edital de licitação em referência à vista da Denúncia apresentada, da documentação encaminhada, dos estudos realizados pelo Órgão Técnico e manifestação do *Parquet*, voto pela irregularidade, em parte, do Pregão Presencial nº 027/2012, em decorrência de infringência à Lei Federal 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado, e pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, ao Sr. [...], Prefeito Municipal, à época, subscritor do edital (f. 47) e ao Sr. [...], Pregoeiro, também, subscritor do Edital (f. 47), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade elencada, quais sejam:

[...]

d) por exigir apresentação de alvará de funcionamento no subitem 81.1.1.4.2, tendo em vista que não se encontra previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. [...] (Grifo nosso).

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade na exigência de alvará de localização como condição de habilitação, de responsabilidade do Prefeito Municipal João Rosendo Ambrósio de Medeiros, ordenador de despesa e signatário do contrato e do Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha e subscritor do Edital.

#### IV. CONCLUSÃO

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas OPINA nos autos da presente DENÚNCIA, que seja(m):

a) Acolhida a PRELIMINAR de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu ARQUIVAMENTO, com relação jurisdicionado, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

*Ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

b) Decretada a REVELIA do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

- c) Seja RECONHECIDA A IRREGULARIDADE do Processo Licitatório nº 101/2017 - Pregão Presencial nº 052/2017, em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Lajinha, Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, pela falta de publicação do edital no *Portal da Transparência/Licitações* (artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011) e pela exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação (artigo 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002), devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- d) Sejam JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS no Processo Licitatório nº 101/2017 - Pregão Presencial nº 052/2017 pelo Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, em razão das ilegalidades apuradas referentes à falta de publicação do edital no *Portal da Transparência/Licitações* (artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011) e à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação (artigo 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002);
- e) Por consequência, APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA - pessoal e individualmente - ao Prefeito de Lajinha, Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); ao Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do artigo 89 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c artigo 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- f) Por fim e sem prejuízo, expedir RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Lajinha, Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Gerais), para que, em futuros procedimentos licitatórios de objeto similar, não incorra nas mesmas irregularidades apuradas nos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE n° 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)

## DENÚNCIA N. 1.013.201

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lajinha  
**Responsáveis:** João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Geli Eber da Silva, Purcina Alice Boechat de Lima e Luciana Azine Sangi  
**Procurador:** Patrick Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/MG nº 159.309)  
**MPTC:** Marcílio Barenco  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Oxigênio Fácil LTDA., em que são apontadas possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 101/17, referente ao Pregão Presencial nº 52/17, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Lajinha, cujo objeto consiste na recarga de oxigênio, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no edital em apreço.

Relatou a denunciante que o citado instrumento convocatório fora publicado somente em jornal de circulação local, acarretando prejuízo à competitividade do referido procedimento licitatório. Sustentou, assim, ser falha a ausência de publicação do edital em análise na rede mundial de computadores. Ademais, questionou, em suma, a participação de apenas 02 (duas) empresas no aludido certame, sendo que os sócios de ambas possuem o mesmo sobrenome.

A documentação foi recebida como denúncia em 08/06/17 (fl. 29).

Autuada e distribuída a denúncia, o Conselheiro Mauri Torres, então Relator, antes de apreciar a liminar pleiteada, determinou a intimação do Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, para que se manifestasse acerca dos fatos denunciados (fl. 31/31v).

Em atenção ao acima determinado, foi encaminhada a documentação de fls. 36/193.

Às fls. 195/195v, observando que o contrato com a licitante vencedora do certame em tela já fora celebrado e o estabelecido no art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), o então Relator considerou prejudicado o pedido formulado pela denunciante de suspensão do certame em tela.

A Unidade Técnica analisou os fatos relatados na denúncia (fls. 200/211), concluindo pela procedência apenas no que toca à ausência de publicação do mencionado instrumento convocatório no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha. Apontou, ainda, como responsáveis os Senhores João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira e Geli Eber da Silva, respectivamente, Prefeito Municipal (signatário da homologação de fl. 182), Pregoeiro Oficial (signatário da ata de fls. 176/177) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (também signatário do referido documento), bem como as Senhoras Purcina Alice Boechat de Lima e Luciana Azine Sangi, ambas integrantes da CPL e também signatárias do documento de fls. 176/177.

Às fls. 212/215, o Ministério Público de Contas exarou manifestação preliminar, na qual, em resumo, apontou, no edital em exame, a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação.

A citação dos responsáveis fora determinada à fl. 116 e realizada às fls. 222/225 e 327. Foi apresentada a defesa, acompanhada de documentação, dos Senhores Geli Eber da Silva (fls. 126/249 e 252/253) e Cassiano Ricardo Alves de Oliveira (fls. 254/274), bem como das Senhoras Purcina Alice Boechat (fls. 275/300) e Luciana Azine Sangi (fls. 301/326). Cumpre ressaltar que, apesar de terem sido apresentadas separadamente, as defesas possuem idêntico teor.

À fl. 329, consta “certidão de não manifestação” referente ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, embora tenha sido regularmente citado.

Em exame das defesas, às fls. 331/339, o Órgão Técnico, em suma, reiterou a sua análise inicial. Outrossim, manifestou-se pela procedência do aditamento elaborado pelo *Parquet* de Contas à denúncia em apreço. Ademais, entendeu pela aplicação de multa aos responsáveis.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 340).

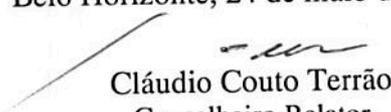
Às fls. 341/347, manifestou-se conclusivamente o Ministério Público de Contas, suscitando preliminar de nulidade absoluta pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, que não teria sido citado. Assim sendo, opinou pela extinção sem julgamento do mérito do presente feito e pela determinação do seu arquivamento, com relação ao referido jurisdicionado.

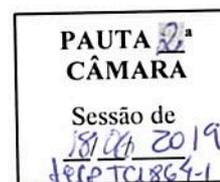
Sob a égide do princípio da eventualidade, opinou pela decretação da revelia do aludido jurisdicionado, bem como pelo reconhecimento da irregularidade em relação aos seus atos de gestão diante da falta de publicação do edital no Portal da Transparência/Licitações e da exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis. Outrossim, manifestou-se para que sejam julgados irregulares os atos praticados pelo Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, em razão das mencionadas falhas, com a consequente aplicação de multa. Por fim, manifestou-se pela expedição de recomendação para que, em futuros procedimentos licitatórios de objeto similar, não sejam praticadas as mesmas irregularidades apuradas nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara**, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

  
Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator



## DENÚNCIA N. 1013201

**Denunciante:** Oxigênio Fácil LTDA. - EPP  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Lajinha  
**Partes:** João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Geli Eber da Silva, Purcina Alice de Souza Boechat Lima e Luciana Azine Sangi  
**Procurador:** Patrick Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/MG 159.309)  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RECARGA DE OXIGÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS MAL FEITA. ATUAÇÃO DE MESMA PESSOA JUNTO A DIFERENTES LICITANTES. JULGAMENTO NEGLIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A entrega de citação, via postal, no endereço correto, com o nome de quem recebeu no AR, ainda que não seja o destinatário, constitui ato válido e apto a integrar o responsável ao processo e formar a regular relação processual, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. A Lei nº 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.
3. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da *internet*, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.
4. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.

5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
6. Não obstante os fortes indícios apresentados, a comprovação de fraude à licitação, abrangendo as apontadas configurações de conluio, montagem (compreendida como a simulação integral do procedimento licitatório) e combinação de preço, demanda análise probatória mais ampla do que a contida nos presentes autos.
7. É notável a perspectiva de prejuízo em caso de a pesquisa de preços (realizada na fase interna do procedimento licitatório) ser mal feita, em virtude de a concorrência, amparada no princípio da competitividade, nem sempre ser elemento suficiente para garantir um preço justo, bem como de os fornecedores visarem meios de vender os seus produtos com lucros maiores, o que ensejaria o sobrepreço da compra pública.
8. A atuação da mesma pessoa, seja como procuradora, representante ou responsável técnica das empresas participantes, por mais de uma concorrente do certame licitatório, compromete o princípio da isonomia, em virtude da violação do sigilo das propostas.
9. Considera-se julgamento negligente a situação em que passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Oxigênio Fácil LTDA., em que são apontadas possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 101/17, referente ao Pregão Presencial nº 52/17, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Lajinha, cujo objeto consiste na recarga de oxigênio, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no edital em apreço.

Relatou a denunciante que o citado instrumento convocatório fora publicado somente em jornal de circulação local, acarretando prejuízo à competitividade do referido procedimento licitatório. Sustentou, assim, ser falha a ausência de publicação do edital em análise na rede mundial de computadores. Ademais, questionou, em suma, a participação de apenas 02 (duas) empresas no aludido certame, sendo que os sócios de ambas possuem o mesmo sobrenome.

A documentação foi recebida como denúncia em 08/06/17 (fl. 29).

Autuada e distribuída a denúncia, o Conselheiro Mauri Torres, então Relator, antes de apreciar a liminar pleiteada, determinou a intimação do Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, para que se manifestasse acerca dos fatos denunciados (fl. 31/31v).

Em atenção ao acima determinado, foi encaminhada a documentação de fls. 36/193.

Às fls. 195/195v, observando que o contrato com a licitante vencedora do certame em tela já fora celebrado e o estabelecido no art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), o então Relator considerou prejudicado o pedido formulado pela denunciante de suspensão do certame em tela.

A Unidade Técnica analisou os fatos relatados na denúncia (fls. 200/211), concluindo pela procedência apenas no que toca à ausência de publicação do mencionado instrumento convocatório no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha. Apontou, ainda, como responsáveis os Senhores João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Cassiano Ricardo Alves de Oliveira e Geli Eber da Silva, respectivamente, Prefeito Municipal (signatário da homologação de fl. 182), Pregoeiro Oficial (signatário da ata de fls. 176/177) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (também signatário do referido documento), bem como as Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima e Luciana Azine Sangi, ambas integrantes da CPL e também signatárias do documento de fls. 176/177.

Às fls. 212/215, o Ministério Público de Contas exarou manifestação preliminar, na qual, em resumo, apontou, no edital em exame, a existência de irregularidade na exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação.

A citação dos responsáveis fora determinada à fl. 116 e realizada às fls. 222/225 e 327. Foi apresentada a defesa, acompanhada de documentação, dos Senhores Geli Eber da Silva (fls. 126/249 e 252/253) e Cassiano Ricardo Alves de Oliveira (fls. 254/274), bem como das Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima (fls. 275/300) e Luciana Azine Sangi (fls. 301/326). Cumpre ressaltar que, apesar de terem sido apresentadas separadamente, as defesas possuem idêntico teor.

À fl. 329, consta “certidão de não manifestação” referente ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, embora tenha sido regularmente citado.

Em exame das defesas, às fls. 331/339, o Órgão Técnico, em suma, reiterou a sua análise inicial. Outrossim, manifestou-se pela procedência do aditamento elaborado pelo *Parquet* de Contas à denúncia em apreço. Ademais, entendeu pela aplicação de multa aos responsáveis.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 340).

Às fls. 341/347, manifestou-se conclusivamente o Ministério Público de Contas, suscitando preliminar de nulidade absoluta pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, que não teria sido citado. Assim sendo, opinou pela extinção sem julgamento do mérito do presente feito e pela determinação do seu arquivamento, com relação ao referido jurisdicionado.

Sob a égide do princípio da eventualidade, opinou pela decretação da revelia do aludido jurisdicionado, bem como pelo reconhecimento da irregularidade em relação aos seus atos de gestão diante da falta de publicação do edital no Portal da Transparência/Licitações e da exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis. Outrossim, manifestou-se para que sejam julgados irregulares os atos praticados pelo Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, em razão das mencionadas falhas, com a consequente aplicação de multa. Por fim, manifestou-se pela expedição de recomendação para que, em futuros procedimentos licitatórios de objeto similar, não sejam praticadas as mesmas irregularidades apuradas nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar processual

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados em relação à citação do Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, pois o Aviso de Recebimento dos Correios (AR) de fl. 222, a ele direcionado, foi subscrito por terceiro. Desse modo, não tendo sido citado de forma válida, em relação ao referido jurisdicionado, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Compulsando os autos, verifiquei que a citação de tal jurisdicionado fora realizada à rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 69, Centro, Lajinha - MG, conforme AR de fl. 222, endereço da Prefeitura Municipal, de acordo com o citado documento e o que se constata na sua página na rede mundial de computadores<sup>1</sup>.

O art. 78 da Lei Complementar nº 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), prevê que a citação e a intimação realizadas nos autos dos processos de controle poderão ser feitas, dentre outras hipóteses, “por servidor designado, pessoalmente” ou “por via postal ou telegráfica”, observando o disposto na Resolução nº 12/08 (Regimento Interno). Esta, por sua vez, estabelece, em seu art. 166, §2º, que as citações realizadas por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento dos Correios (AR) entregue no domicílio ou na residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. Logo, tanto a Lei Orgânica, quanto o Regimento Interno prevêm hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta se dá por intermédio de oficial instrutivo.

Assim sendo, depreende-se que a citação postal não significa que a entrega dar-se-á em mão própria, não existindo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro. Nesse sentido, não seria razoável exigir e esperar que o próprio Prefeito, agente público que conduz a gestão do Município, sendo responsável pela elaboração de políticas públicas, assine todos os comprovantes de recebimento das correspondências a ele endereçadas.

Mais descabido ainda seria exigir dos funcionários dos Correios que, estando diante da sede da Prefeitura, onde presumidamente se encontra o Prefeito, realizassem verdadeira busca à pessoa citada, a qual, na realização de seus deveres funcionais, poderia encontrar-se em reuniões, em visitas a bairros do Município ou até mesmo em viagem oficial.

Ademais, o aludido tipo de citação caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno, em virtude de simplesmente inviabilizar a logística de citação dos agentes públicos por via postal.

Nessas circunstâncias, concluo que a questão ventilada pelo *Parquet* de Contas, relativa à ausência da assinatura do Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, no AR atinente à citação não merece procedência, por ausência de prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, como demonstrado, o recebimento

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.lajinha.mg.gov.br/>. Acesso em: 23/05/19.

da citação por terceiro, no endereço correto, ainda que profissional, tal e qual aponta o documento de fl. 222, não afeta a concretização do ato processual de comunicação.

Na mesma esteira, o TCEMG já se posicionou:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. [...]. 1. Esta corte de contas alterou a sistemática adotada no Regimento Interno anterior, de modo a afastar a obrigatoriedade de citação por meio de aviso de recebimento por mãos próprias. A fim de contribuir para a celeridade dos processos desenvolvidos no âmbito deste tribunal e, via de consequência, para a efetividade da atuação deste órgão, a reforma regimental aboliu a exigência de aposição da assinatura do destinatário no aviso de recebimento do mandado de citação. (TCEMG. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial nº 1.007.440. Relator: Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão. Julgado em 21/03/19. Publicado em 05/04/19).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. [...]. 1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando. (TCEMG. Primeira Câmara. Tomada de contas especial nº 886.200. Relator: Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho. Julgado em 16/05/17. Publicado em 12/06/17).

Corroborando com a conclusão em tela o fato de, apesar de endereçados a locais diferentes, 04 (quatro) dos 05 (cinco) ARs, incluindo o direcionado ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, terem sido subscritos pelo Senhor Célio Antônio Cerqueira, sendo que o outro foi assinado pela Senhora Luzia Ferreira Azine. Logo, nenhum dos que subscreveram como recebedores são os responsáveis, porém isto não impediu que 04 (quatro) deles apresentassem defesa e documentação, inclusive de idêntico teor, segundo fls. 226/253, 254/274, 275/300 e 301/326.

Assim, restou comprovada a integração do Prefeito Municipal ao processo, constituindo-se, regularmente, a relação processual. Não existe, portanto, motivação para a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que o aviso de recebimento fora entregue no endereço da Prefeitura e, embora não tenha sido subscrito pelo responsável, presume-se que a ele foi entregue, por ali se encontrar diariamente para o exercício de suas funções públicas, não existindo prova do contrário.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, versa a denúncia sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 101/17, referente ao Pregão Presencial nº 52/17, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Lajinha, cujo objeto consiste na recarga de oxigênio, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpra explicar que, diversamente do aventado pelos defendentes, é possível a realização de denúncia perante o TCEMG, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 301 do Regimento Interno, ainda que a denunciante não tenha participado do procedimento licitatório em comento.

Feito esse esclarecimento passo a analisar apontamentos da denúncia e do Ministério Público de Contas.

**A) Publicidade de acordo com a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)**

A denunciante sustentou que o edital em análise foi publicado somente em jornal de circulação local, o que, em suma, prejudicaria a competitividade do certame em comento. Outrossim, afirmou que não ocorrera a publicidade do instrumento convocatório na rede mundial de computadores, como previsto na Lei nº 12.527, de 18/11/11.

Apesar da justificativa apresentada às fls. 36/37, alegando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal não estava em pleno funcionamento e que, pela necessidade urgente de aquisição do oxigênio para salvar vidas, não fora possível esperar por tais ajustes, a Unidade Técnica, em resumo, ressaltou que, com o advento da Lei de Acesso à Informação, seria inadmissível a não publicação do referido instrumento convocatório no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha. Assim sendo, asseverou que a mencionada situação certamente contribuiria para a baixa procura de empresas interessadas em apresentar suas propostas de preços e em participar de tal procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica.

Cumpra apontar que, em que pese ter sido regularmente citado, como já esclarecido em sede de preliminar processual, o Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha não se manifestou, segundo certidão de fl. 329.

Os demais responsáveis apresentaram defesas de idêntico teor, por meio das quais argumentaram, em síntese, que, dada a desorganização e a calamidade administrativa na mudança de gestão no Município no ano de 2017, não fora possível realizar o convênio para as publicações no Diário Oficial da União e a manutenção do provedor da rede mundial de computadores, relatando que não poderiam esperar tal regularização, pois na municipalidade são realizados transportes diariamente pelas ambulâncias. Além disso, sustentaram que a tese apresentada é uma retaliação da denunciante, que conseguiu amplo acesso ao procedimento licitatório em análise.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico entendeu que as justificativas e os documentos trazidos aos autos não foram capazes de sanar a irregularidade em tela.

O *Parquet* de Contas, em resumo, corroborou com a análise técnica, apontando como responsáveis o Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal (ordenador de despesa e signatário do contrato), bem como o Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial (subscritor do instrumento convocatório em exame).

Compulsando os autos, nota-se que, como alegado nas defesas, os procedimentos adotados pelos gestores municipais atenderam ao estabelecido na Lei nº 10.520/02, a qual assim prevê a respeito da publicação dos editais de licitação na modalidade pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

Na mesma esteira, foi cumprido o disposto na Lei Municipal nº 1.398, de 11/12/13, à fl. 131, *in verbis*:

**Art. 1º.** Fica estabelecido veículo oficial de divulgação dos atos Administrativos o Quadro de Avisos localizado no saguão de entrada da Prefeitura Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo não alcança aqueles atos em que a lei exige publicação na imprensa oficial do Estado e União, além de jornal de circulação no município, e outros meios de comunicação que fixar.

Sob o escopo das citadas normas legais, percebe-se que acertadamente foi publicado aviso referente ao aludido instrumento convocatório, segundo fls. 132/133. Noutro falar, a comprovação da publicação do aviso de licitação no Jornal das Montanhas, de circulação local, e no quadro de avisos localizado no saguão de entrada da Prefeitura Municipal é suficiente para cumprir o estabelecido na Lei do Pregão e na mencionada lei municipal, uma vez que a publicação em meios eletrônicos seria faculdade do administrador.

Observa-se, no entanto, que, desde a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, em 16/05/12, passou a ser obrigatória a disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação, consoante se extrai do previsto no art. 8º da referida lei, *in litteris*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e

financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei nº 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e objetiva garantir ao cidadão a disponibilidade ampla a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo, estabelecendo importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

No presente caso, o fato de possuir população superior a 10.000 (dez mil) habitantes<sup>2</sup> torna obrigatório para o Município de Lajinha o cumprimento da citada norma, devendo o inteiro teor do edital de licitação em apreço ser disponibilizado por meio da *internet*.

Assim, a exigência disposta na Lei de Acesso à Informação não é afastada pela justificativa de situação de emergência no Município em razão da mudança de gestão em 2017, apontada pelas defesas e demonstrada no Decreto nº 01/17 (fls. 238/245, 261/268, 287/294 e 313/320), como se depreende da análise técnica de fls. 331/339:

Esta Coordenadoria Técnica ao examinar o referido Decreto, verificou [...] que, relativamente à matéria que engloba a licitação para compras e contratações de serviços, foi tratada de forma genérica, não havendo quaisquer referências relativas aos meios disponíveis para a publicação de avisos de edital e às exigências que deveriam estar previstas no instrumento convocatório.

Examinando os autos, constato que apenas 04 (quatro) empresas (fls. 134/135, 140 e 142) requereram/retiraram cópia do instrumento convocatório em análise, sendo que, segundo fls. 176/177, tão somente a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, devidamente credenciada, participou da sessão de julgamento. Resta claro, por conseguinte, que a ausência de publicação conforme o estabelecido na Lei nº 12.527/11 pode ter afetado consideravelmente a competitividade do aludido certame.

Nessas circunstâncias, cumpre informar que a divulgação do edital de licitação realizada pelo Município, como demonstrado pela Unidade Técnica às fls. 207/208, não é capaz de sanar a falha apontada.

Diante do exposto, julgo irregular a questão arguida pela denunciante atinente à publicidade do edital em exame.

#### **B) Exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação**

O Ministério Público de Contas aditou a denúncia, apontando a existência de irregularidade no subitem “f” do item 8.1.4 do instrumento convocatório, relativo à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação dos licitantes (fl. 102). Desse modo, sustentou que o citado requisito não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, tampouco no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, os quais estabelecem os documentos que podem ser exigidos dos interessados em participar dos pregões promovidos pelo Poder

<sup>2</sup> No Município de Lajinha, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população registrada no último censo (2010) foi de 19.609 (dezenove mil seiscentos e nove) pessoas. Nesse sentido, a população estimada do mencionado Município em 2018 era de 19.928 (dezenove mil novecentos e vinte e oito) pessoas, conforme informação disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/lajinha/panorama>. Acesso em: 23/05/19.

Público. Destacou, ainda, que a referida determinação deveria ter sido feita somente no momento da contratação do licitante a quem foi adjudicado o objeto.

Como já relatado, o Prefeito Municipal não se manifestou e os demais responsáveis apresentaram defesas de idêntico teor, nas quais alegaram que a aludida exigência consubstancia-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos termos do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Afirmaram, em síntese, que, em virtude da relevância do objeto licitado e da sua natureza hospitalar, tal determinação editalícia seria viável, bem como anexaram aos autos documentação que demonstraria a mencionada peculiaridade do objeto. Ademais, destacaram a decisão proferida pelo TCEMG nos autos da Denúncia nº 932.541, em que fora admitida a exigência de alvará de localização e funcionamento.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica articulou, em suma, que a exigência em análise ocasiona desvio da obtenção da mais ampla competitividade possível, podendo somente ser determinada no momento da contratação do licitante vencedor. Ressaltou, ainda, que o julgado colacionado pela peça de defesa que trata de objeto completamente diferenciado, concluindo, ao final, pela procedência da irregularidade apontada pelo *Parquet* de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade em comento, atribuindo responsabilidade ao Prefeito (ordenador de despesa e signatário do contrato) e ao Pregoeiro Oficial (subscritor do edital em exame).

Compulsando os autos, constato que o objeto licitado no Pregão Presencial nº 52/17 é a contratação de empresa para recarga de oxigênio medicinal, para uso nas ambulâncias e no pronto atendimento municipal, em atendimento à Secretaria de Saúde do Município, o que não justifica a exigência de alvará de localização e funcionamento das empresas participantes. Isso porque não ficou demonstrada na fase interna do procedimento licitatório em tela (fls. 39/131) a motivação para tanto, não podendo ser ela presumida. Assim sendo, cumpre asseverar que é genérica a justificativa apresentada pelas defesas de que a relevância do objeto em apreço viabilizaria a referida exigência.

No presente caso, a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação é por si só, excessiva, visto que não está prevista no rol dos documentos discriminados no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, podendo afastar a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciar na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.

Além disso, os documentos anexados às peças de defesa (fl. 233/237, 281/286 e 308/312) também não auxiliaram na demonstração da necessidade da citada imposição editalícia na fase de habilitação.

Sobre o tema, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

[...] as exigências para a habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de

<sup>3</sup> *In: Licitação pública e contrato administrativo*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 219 - 220.

habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessas circunstâncias, cumpre asseverar que não merece prosperar a alegação de que a exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação possuiria respaldo no princípio insculpido no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Isso porque, como leciona Jessé Torres Pereira Junior<sup>4</sup>, para que o edital vincule legitimamente a Administração Pública e os licitantes, seria necessário que todas as cláusulas e as condições conformassem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, o que não ocorreu com a referida exigência, que afronta sem nenhuma motivação o disposto no citado diploma legal.

Diante do exposto, considero irregular o subitem “f” do item 8.1.4 do instrumento convocatório em análise.

### **Da responsabilidade pelas falhas descritas nos itens “A” e “B”**

Observo que a questão da responsabilidade dos agentes pela ausência de publicidade conforme o previsto na Lei nº 12.527/11 e pela exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação deve ser aferida no caso concreto. Desse modo, compreendo que a participação no certame gera somente uma presunção relativa de responsabilidade, que pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos.

No caso dos autos, o Prefeito, que nomeara o Pregoeiro (fl. 51) e os membros da CPL (fl. 52), atuou na fase interna somente na elaboração de justificativa para a realização do procedimento licitatório em exame (fls. 57/60) e na ordem de sua abertura (fl. 61). Relativamente à fase externa do certame em tela, a participação do Prefeito limitou-se à sua fase final, no ato de homologação (fl. 182), na assinatura do “contrato de fornecimento/aquisição” (fl. 184/189) e da “ordem de fornecimento” (fl. 192).

Nesse cenário, considerando que as irregularidades em apreço dizem respeito ao final da fase interna e ao início da fase externa do procedimento licitatório, verifica-se que ambas possuem caráter eminentemente técnico, sendo que a marcha procedimental definida nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 foram observadas. Ademais, a assessoria jurídica do município havia emitido parecer, às fls. 178/179, no qual informou que não vislumbrara vícios capazes de macular o certame, opinando pelo seu prosseguimento com consequente adjudicação e homologação. Logo, havia legítima expectativa da regularidade do procedimento licitatório a fundamentar a homologação e a assinatura do contrato pelo Prefeito.

Salienta-se que art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar nem em dolo do Prefeito, vez que a irregularidade não derivara de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, dado que agiu amparado em parecer jurídico, bem como em razão da natureza técnica das falhas apontadas.

---

<sup>4</sup> *In: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 501.

Pelo exposto, não seria razoável imputar a responsabilidade ao Prefeito pelas irregularidades apontadas, o que, por conseguinte, deve afastar a aplicação das multas àquele agente.

Outrossim, nota-se, às fls. 176/177, que a atuação da CPL restringiu-se ao momento da habilitação e do julgamento do certame. Assim, considerando que o vício referente à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação consta no edital em análise (fl. 102) e que este não é subscrito por nenhum dos seus integrantes (fl. 111), não cabe, *in casu*, a responsabilização deles pela aludida falha. Na mesma esteira, também não restou demonstrado, às fls. 132/135 e 140, que os seus integrantes participaram da etapa de publicação do procedimento licitatório em comento, motivo pelo qual, no presente caso, não deve ser imputada ao Presidente, à Secretária e à membra da CPL a irregularidade pela ausência de publicidade de tal instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

Em relação ao Pregoeiro, entretanto, a situação é distinta, uma vez que este, além de ser o responsável pela condução do certame, foi o subscritor do mencionado edital (fl. 111) e das suas publicações (fls. 132/135 e 140), devendo, portanto, ser responsabilizado pelas falhas em exame.

### **C) Caracterização do julgamento negligente**

A denunciante sustentou que somente 02 (duas) empresas participaram do procedimento licitatório em apreço, sendo que os sócios de ambas possuiriam os mesmos sobrenomes, conforme cópias, que acompanharam a denúncia, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do quadro de sócios.

Uma vez intimado para se manifestar acerca dos fatos denunciados, o Prefeito Municipal relatou que apenas 01 (uma) empresa comparecera ao julgamento, apontando que o valor da proposta vencedora fora inferior ao preço cotado, razão pela qual, em suma, deu-se prosseguimento ao certame em análise.

A Unidade Técnica, a respeito da alegação de que as empresas participantes do procedimento licitatório em exame possuíam sócios com sobrenome em comum, observou que, segundo o documento de fl. 22, os Senhores Paulo Luiz de Oliveira Filho e Matheus de Paula Oliveira figuraram como sócios da REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA. – EPP, bem como que o primeiro fora credenciado e nomeado procurador de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, conforme fls. 143/144.

Nesse contexto, apurou graves indícios de irregularidades no certame em tela. Todavia, pelo fato de somente a vencedora, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, ter apresentado proposta de preços, como se verifica às fls. 174/175, e de ter sido a única a participar da habilitação e do julgamento realizados pela Prefeitura (fls. 176/177), o Órgão Técnico asseverou que não poderia afirmar com segurança que se tratara de um conluio de empresas, visando burlar o referido procedimento licitatório e o direcionar para a vencedora. Articulou, ainda, que não ficara evidenciado nos autos o grau de parentesco entre os sócios das citadas empresas, sendo necessária a comprovação por meio de documentos pessoais dos envolvidos.

A Unidade Técnica verificou também que, dentre as 03 (três) empresas que apresentaram seus orçamentos para a composição do preço estimado para o aludido certame, conforme fls. 40/44, a TINAUTO COMERCIAL LTDA.<sup>5</sup>, localizada à rua Faustino Amâncio, nº 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG (fl. 40), possui praticamente o mesmo endereço de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, situada no nº 10 do mesmo local (fl. 41).

Outrossim, o Órgão Técnico questionou como fora possível, na fase de exame dos documentos para a execução de tal procedimento licitatório e da consequente habilitação de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, o Pregoeiro e a equipe de apoio do Município de Lajinha não terem detectado que a TINAUTO COMERCIAL LTDA. possui o mesmo endereço da residência e do domicílio apresentados pela Senhora Maria Conceição de Paula Oliveira, representante legal daquela empresa (fl. 169).

Nesse cenário, a Unidade Técnica apontou que a mencionada situação torna temerária a realização do certame em apreço, o que levaria às seguintes indagações: a TINAUTO COMERCIAL LTDA. não teria sede própria, sendo o seu funcionamento na residência da Senhora Maria da Conceição de Paula Oliveira, e o motivo pelo qual foram utilizadas essas 02 (duas) empresas para a composição do preço estimado para o procedimento licitatório em apreço, às fls. 40/41.

Diante das averiguações feitas, o Órgão Técnico entendeu, em resumo, que deveriam ser prestados esclarecimentos, sob pena de ficar evidenciada a montagem do citado procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, em síntese, reiterou as averiguações feitas pela Unidade Técnica de indícios de conluio no referido certame, de fraude à licitação, além de afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia etc. Assim sendo, foi argumentado que a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio, colusão, arranjo, conchavo), além de violar o princípio da competitividade, agride flagrantemente o princípio da moralidade, uma vez que tem por objetivo enganar o sistema legal e prejudicar alguém, alguns ou o interesse público, sendo, com respaldo da doutrina, tipificada como crime no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas destacou o previsto na Lei nº 12.529, de 30/11/11, que dispõe a respeito da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica e traz o conceito legal de conluio em licitações.

Os responsáveis, à exceção do Prefeito, apresentaram defesas de idêntico teor, articulando, que, apesar da crise econômica existente no país, os valores encontrados na pesquisa de preço estão dentro da média encontrada no mercado, o que, como informado em sede de reanálise técnica, não restou evidenciado no procedimento licitatório em comento.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico compreendeu que as justificativas apresentadas pelas defesas não esclareceram as averiguações feitas pelo exame técnico inicial, em virtude de os fatos relatados terem sido comprovados através de documentos anexados aos autos.

---

<sup>5</sup> Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a Unidade Técnica constatou que a empresa cujo nome fantasia é TINAUTO responde pela razão social de MC3 COMERCIO LTDA., a qual possui sócios com sobrenomes em comum, isto é, os Senhores Milton Martins de Oliveira e Clenir Nunes Viza de Oliveira, localizando-se à rua Faustino Amâncio, no 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG, CEP 36.900.000, segundo documentos anexados nestes autos, às fls. 209/210.

Relativamente ao fato de os sócios de diferentes empresas possuírem sobrenomes em comum, de um dos sócios ter sido o procurador de outra participante da licitação e da existência de endereços muito similares, o Órgão Técnico argumentou que não há elementos suficientes nos autos para se concluir acerca de eventual conluio entre os participantes.

Nessas circunstâncias, em razão de tão somente MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME ter apresentado proposta (o que a levava a ser vencedora do certame em apreço), a Unidade Técnica posicionou-se, novamente, pela improcedência da denúncia sobre a formação de conluio.

Em seu novo parecer, o Ministério Público de Contas não se manifestou diretamente a respeito das irregularidades aqui tratadas.

Não obstante os fortes indícios apresentados, entendo que a comprovação de fraude à licitação, abarcando as apontadas configurações de conluio, montagem (definida por Franklin Brasil dos Santos e por Kleberson Roberto de Souza<sup>6</sup> como a simulação integral do procedimento licitatório) e combinação de preço, demanda análise probatória mais ampla do que a contida nos autos.

Entretanto, o exame técnico inicial, ao realizar pertinentes apurações, levantou questionamentos que não foram respondidos de maneira satisfatória pelas defesas apresentadas. Isso porque, em referência à combinação de preços, os responsáveis limitaram-se a afirmar ser improcedente tal alegação, pois não existiria previsão que proíba ou impugne os orçamentos supostamente iguais.

De acordo com doutrina de Santos e Souza<sup>7</sup>, para determinar se uma proposta é realmente vantajosa, a Administração Pública precisa realizar antes uma pesquisa de preços no mercado, que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. Este, por sua vez, respalda os critérios de aceitabilidade de propostas e define a economicidade da aquisição. Nesse sentido, caso a pesquisa de preços seja mal feita, é notável a perspectiva de prejuízo, em virtude de a concorrência, amparada no princípio da competitividade, nem sempre ser elemento suficiente para garantir um preço justo, bem como de os fornecedores visarem meios de vender os seus produtos com lucros maiores, o que ensejaria o sobrepreço da compra pública.

Na mesma esteira, ensina Jair Eduardo Santana<sup>8</sup>:

[...] se o valor estimado para a contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não estará refletindo a economia anunciada.

Sob essa égide, como asseverado pelo Órgão Técnico em sua reanálise, a explicação dada reflete a inexistência de critério dos responsáveis na condução do aludido certame, uma vez que não é necessário que exista um dispositivo legal que literalmente “proíba ou impugne os

<sup>6</sup> *In: Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes.* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101.

<sup>7</sup> *In: Idem.* p. 46.

<sup>8</sup> *In: Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: Manual de implantação, operacionalização e controle.* 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 50.

orçamentos supostamente iguais.” Em outras palavras, não é preciso que os diplomas legais aplicáveis especificamente proibam a prévia combinação de preços no procedimento licitatório, em razão de toda aquisição e/ou contratação de serviços pela Administração Pública dever ocorrer de forma transparente e ter como fundamento os princípios constitucionais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo efetuada obrigatoriamente com lisura e com zelo.

Em referência ao que foi apurado a respeito dos sócios, dos representantes legais e dos endereços das empresas, os responsáveis sustentaram que seriam somente suposições, sendo que até empresas do mesmo grupo poderiam participar da concorrência.

Relativamente ao tema, de acordo com Santos e Souza<sup>9</sup>, a atuação da mesma pessoa, seja como procuradora, representante ou responsável técnica das empresas participantes, por mais de uma concorrente do certame licitatório, compromete o princípio da isonomia, em virtude da violação do sigilo das propostas. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União já enfrentou o argumento de que não existe impedimento legal para participação em procedimentos licitatórios de empresas do mesmo grupo ou família:

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame.

[...]. Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.

23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa. (TCU. Plenário. Acórdão nº 1.400/14. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 28/05/14).

98. De igual forma, entendeu este Tribunal, ao julgar o TC 005.059/2009-4 (Acórdão 140/2010 - Plenário), que:

A coincidência de sócios entre empresas licitantes afasta a real competitividade entre elas. Ora, a competitividade está associada à efetiva disputa entre as participantes do certame, contudo, o que se observa quando essas licitantes pertencem aos mesmos proprietários é que prevalece o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, de tal forma que não há mais efetiva disputa entre essas empresas.

[...]

105. Frise-se, novamente, para espancar quaisquer dúvidas ainda existentes, que a despeito de não existir proibição expressa na Lei 8.666/1993 quanto à participação de empresas que tenham sócios em comum, como mencionam os recorrentes, a coincidência de sócios entre as empresas e as relações de parentesco em torneios desse jaez indicam a existência de estreitos vínculos entre as firmas e revelam impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, restando caracterizada, portanto, fraude ao procedimento licitatório.

---

<sup>9</sup> *In: Idem.* p. 93.

106. É de ressaltar que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. No caso, observa-se que, devido ao fato de as licitantes pertencerem à mesma proprietária majoritária, termina prevalecendo o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, o que afasta a real disputa entre elas. (TCU. Plenário. Acórdão nº 3.270/12. Relatora: Ministra Ana Arraes. Julgado em 28/11/12. Publicado em 28/11/12).

Sob esse escopo, diante das constatações feitas pela Unidade Técnica por meio de documentos, confirma-se mais uma vez a ausência de transparência e de cuidado na elaboração do procedimento licitatório em exame realizado pelos responsáveis das fases de habilitação e julgamento do Pregão Presencial em apreço, como se verifica às fls. 176/177.

Assim, em que pese os robustos indícios apresentados nos autos, não há prova cabal de que ocorreu fraude à licitação em tela. Contudo, diante de todo o exposto, resta claro que, às fls. 176/177, aconteceu um julgamento negligente, conceituado pelos referenciados doutrinadores<sup>10</sup> como:

[...] a situação em que passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação.

Observado que as empresas identificadas como TINAUTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 22.268.213/0001-31), MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME (CNPJ 38.651.402/0001-29) e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA. – EPP (CNPJ 08.254.127/0001-49) apresentaram seus orçamentos para a composição do preço estimado para o certame em comento (fls. 43/44), cumpre elencar as relevantes averiguações contidas no exame técnico inicial dos presentes autos:

1. TINAUTO COMERCIAL LTDA., localizada à rua Faustino Amâncio, nº 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG (fl. 40), possui praticamente o mesmo endereço de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, estabelecida na rua Faustino Amâncio, nº 10, Santo Antônio – Manhuaçu/MG (fl. 41);
2. TINAUTO é o nome fantasia da empresa que responde pela razão social de MC3 COMERCIO LTDA. (CNPJ 22.268.213/0001-31), a qual possui como sócios os Senhores Milton Martins de Oliveira e Clenir Nunes Viza de Oliveira, apresentando o CEP 36.900-000 (fls. 209/210);
3. TINAUTO COMERCIAL LTDA. tem o seu funcionamento no mesmo endereço e CEP da residência apresentada pela representante legal de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, a Senhora Maria Conceição de Paula Oliveira, que assinalou o “ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL”, à fl. 169, no qual informa ser “[...] Residente e domiciliada na cidade de Manhuaçu/MG à Rua Faustino Amâncio nº 11, Aptº 202, Bairro Santo Antônio, CEP 36.900-000, [...] (sic)”;

---

<sup>10</sup> In: *Idem*. p. 76.

4. apenas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME apresentara o Envelope nº 02 (documentos de habilitação) e a Proposta de Preços (fls. 158/175), o que culminou na sua habilitação, sendo declarada vencedora do procedimento licitatório, conforme “ATA DE ABERTURA [...]”, às fls. 176/177;
5. a “Consulta Quadro de Sócios e Administradores [...]”, à fl. 22, identifica como sócios da REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP os Senhores Paulo Luiz de Oliveira Filho e Matheus de Paula Oliveira, sendo que o primeiro foi credenciado e nomeado Procurador de MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME (fls. 143/144).

Reitera-se que as defesas apresentadas não lograram êxito em responder as indagações feitas pelo Órgão Técnico atinente à TINAUTO COMERCIAL LTDA. não possuir sede própria, sendo o seu funcionamento na residência da Senhora Maria Conceição de Paula Oliveira, e a razão pela qual esta empresa e a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME foram utilizadas para a composição do preço estimado para o certame em análise.

Nessas circunstâncias, dado que os referidos indícios são convergentes, acumulativos e concordantes entre si, bem como fáceis de serem percebidos, verifica-se que foi deficiente e frágil a atuação do Pregoeiro e dos integrantes da CPL na sessão de habilitação e julgamento, cuja ata de fls. 176/177 é por eles assinada. Além disso, registra-se que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos.

Logo, nota-se que os mencionados responsáveis quedaram-se negligentes na análise da documentação então apresentada. Reputa-se grave o ocorrido, pois contribuiu de forma substancial para a perpetração dos fortes indícios que evidenciam o possível relacionamento entre as empresas que, às fls. 40/42, apresentaram orçamento. Isso porque a única empresa que compareceu à sessão registrada às fls. 176/177 também participara da aludida pesquisa de preços. Nesse cenário, além das semelhanças e das coincidências entre os endereços apontados, destaca-se igualmente o fato de que, no momento da habilitação e do julgamento, a vencedora do certame foi representada pelo sócio de outra empresa que também oferecera orçamento.

Pelo exposto, observado que a falta de zelo do Pregoeiro e dos integrantes da CPL foi elemento determinante para a ocorrência dos fortes indícios citados, restando prejudicado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02, considero irregular o julgamento negligente, registrado na ata de fls. 176/177, motivos pelos quais lhes aplico multa.

Quanto ao Prefeito, uma vez que não foi ele quem realizou a pesquisa de preços, nem conduziu o certame em apreço, tampouco praticou os atos na sessão em comento, não seria razoável imputar-lhe a responsabilidade pela aludida irregularidade, motivo pelo qual também não lhe aplico a consequente multa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, considerando irregulares (I) a ausência de publicação do edital do Pregão Presencial nº 52/17 no sítio eletrônico oficial do Município, (II) a exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e funcionamento no citado instrumento convocatório e (III) o julgamento negligente realizado na sessão de habilitação e julgamento do certame, razão pela qual aplico:

- a) ao Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e signatário do edital do Pregão Presencial nº 52/17 (fl. 77), das publicações referentes ao mencionado instrumento convocatório (fls. 132/135 e 140) e da ata de habilitação e julgamento (fls. 176/177), multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens I e II e R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade descrita no item III acima;
- b) ao Senhor Geli Eber da Silva, às Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima e Luciana Azine Sangi, respectivamente, Presidente, Secretária e membra da Comissão Permanente de Licitação (todos também signatários da ata de fls. 176/177), multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (mil reais), referente à incidência na irregularidade descrita no item III.

Deixo de sancionar o Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal, indicado como responsável e citado para exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em suma, as irregularidades aqui reconhecidas relacionam-se à cláusula editalícia, ao julgamento negligente na sessão do certame e à publicação do edital, e o chefe do Poder Executivo não participou diretamente de nenhuma destas falhas.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

#### CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, deixo de sancionar os responsáveis pela condução de certame, relativamente à exigência indicada na alínea "f" do subitem 8.1.4, alusiva à apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação dos licitantes (fl. 102), louvo-me na fundamentação do voto que proferi nos autos da Denúncia nº 1.007.661, na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara do dia 14/12/2017, o qual foi aprovado por maioria.

No caso ora em exame, como naquele outro, pautando-me nas ponderações consignadas no Acórdão 7260/2016 do TCU, reconheço que a interpretação da norma legal exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento em exame também não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque, ao se exigir a apresentação de alvará de funcionamento da atividade, a Administração não está, *a priori*, afrontando os propósitos do diploma legal que rege as licitações públicas.

É dizer, ao impor a exigência em exame a todos os interessados em participar da disputa de forma generalizada, não implicando quebra de isonomia, pode-se concluir que o objetivo da Administração contratante foi o de averiguar se o futuro contratado teria autorização concedida pelo Poder Público, *in casu*, pelo Município em que está sediado, para a prestação dos serviços objeto da licitação, em conformidade com as normas municipais.

Diante de tais balizas, entendo que a cláusula editalícia referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, contém exigência usualmente incluída em editais de licitações publicados pela Administração.

Ademais, entendo que não há nos autos documentos que permitam a conclusão de que houve julgamento negligente por parte de membro da Comissão Permanente de Licitação. Primeiro, porque se trata de licitação na modalidade pregão, em que o julgamento é feito exclusivamente pelo pregoeiro. Segundo, porquanto o que se questiona são os orçamentos juntados aos autos.

Dessa forma, acompanho em parte o Relator, pois deixo de fixar responsabilidade e, conseqüentemente, de sancionar o Pregoeiro e subscritor do edital pela irregularidade relativa à exigência de alvará de localização e funcionamento, mas recomendo à Administração Municipal que se abstenha, nos futuros editais de licitação, de exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento, como condição para habilitação. Também deixo de apenar os membros da Comissão Permanente de Licitação pela irregularidade examinada na alínea “c” da fundamentação do voto do Relator.

Por fim, considerando que o Pregão Presencial no 52/17 foi homologado pelo Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal, fl. 182, entendo que a ele também deve ser cominada a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela irregularidade examinada na alínea “b” da fundamentação do voto do Relator.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, por unanimidade, a preliminar relativa à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, arguida pelo Ministério Público de Contas; **II)** julgar parcialmente procedente a denúncia, por maioria de votos, no mérito, considerando irregulares: **a)** a ausência de publicação do edital do Pregão Presencial nº 52/17 no sítio eletrônico oficial do Município; **b)** a exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e funcionamento no citado instrumento convocatório; **c)** o julgamento negligente realizado na sessão de habilitação e julgamento do certame; **III)** aplicar ao Senhor Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial e signatário do edital do Pregão Presencial nº 52/17 (fl. 77), das publicações referentes ao mencionado instrumento convocatório (fls. 132/135 e 140) e da ata de habilitação e julgamento (fls. 176/177), multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens “a” e “b” e R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade descrita no item “c” acima; bem como ao Senhor Geli Eber da Silva, às Senhoras Purcina Alice de Souza Boechat Lima e Luciana Azine Sangi, respectivamente, Presidente, Secretária e membra da Comissão Permanente de Licitação (todos também signatários da ata (fls. 176/177), multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (mil reais), referente à incidência na irregularidade descrita no item “c”; **IV)** deixar de sancionar o Senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal, indicado como responsável e citado para exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em suma, as irregularidades aqui

reconhecidas relacionam-se à cláusula editalícia, ao julgamento negligente na sessão do certame e à publicação do edital, e o chefe do Poder Executivo não participou diretamente de nenhuma destas falhas; V) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão; VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 2008/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 2008/19.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 1013201**

Em 08/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1077076**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Agnaldo Teixeira  
TC 2041-6

ragnaldo